



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriela Callado Czernay

**Os capítulos da sentença, a coisa julgada parcial e o prazo para a
ação rescisória sob a sistemática do CPC/15**

Florianópolis, SC

2021

Gabriela Callado Czernay

**Os capítulos da sentença, a coisa julgada parcial e o prazo para a
ação rescisória sob a sistemática do CPC/15**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Dr.

Florianópolis, SC

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Czernay, Gabriela Callado

Os capítulos da sentença, a coisa julgada parcial e o prazo para a ação rescisória sob a sistemática do CPC/15 / Gabriela Callado Czernay ; orientador, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, 2021.

71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. CPC/15. 3. Ação Rescisória. 4. Coisa Julgada Parcial. 5. Termo inicial. I. Oliveira Neto, Francisco José Rodrigues de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Os capítulos da sentença, a coisa julgada parcial e o prazo para a ação rescisória sob a sistemática do CPC/15”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Gabriela Callado Czernay, defendido em 20/09/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente
Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto
Data: 22/09/2021 09:21:13-0300
CPF: 612.801.869-68
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA
Data: 23/09/2021 17:11:03-0300
CPF: 004.246.709-84
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira
Membro de Banca

Lívia Ferruzzi Possari

Mestranda Lívia Ferruzzi Possari
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Gabriela Callado Czernay

RG: 6.167.680

CPF: 070.852.759-01

Matrícula: 16206006

Título do TCC: “Os capítulos da sentença, a coisa julgada parcial e o prazo para a ação rescisória sob a sistemática do CPC/15”

Orientador(a): Prof. Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Eu, Gabriela Callado Czernay , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente

Gabriela Callado Czernay

Data: 23/09/2021 17:21:24-0300

CPF: 070.852.759-01

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gabriela Callado Czernay

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, tenho a obrigação de registrar que, ainda que dedicasse todo o meu empenho para falar das pessoas que eu amo, ainda assim, não seria o suficiente para demonstrar o infinito afeto e a imensa gratidão que carrego no meu coração.

Penso que o ser humano é o resultado final da educação e dos valores que são transmitidos pela sua família, do convívio com os seus amigos, das suas vivências, das suas batalhas, das suas conquistas e de tantos outros fatores que tornam cada um único e especial.

É justamente nesse contexto, que almejo agradecer, cada um de vocês, por me transformarem em quem eu sou hoje.

Mãe, você é o meu porto seguro, meu colo, minha melhor amiga, minha confidente, meu tudo. Eu nunca vou conseguir expressar em palavras o quanto te amo. É infinito. Apenas tenho a te agradecer por ser meu exemplo de mulher guerreira e batalhadora pelos seus objetivos. Obrigada por estar sempre aqui – do meu lado. Pai, obrigada pelo carinho, apoio e dedicação nas horas em que eu precisei. Você trouxe mais leveza para esse período de tantas responsabilidades que enfrentei. Caminhar com a sua companhia torna tudo mais fácil. Edison, obrigada por complementar a vida de todos com muita alegria e entusiasmo. Sou muito grata por ter você na minha família e na minha vida.

Gui, meu irmão, meu amigão. Obrigada por ser esse irmão tão atencioso, paciente e cavalheiro. O orgulho que sinto de você é imenso e espero que a vida te retribua com tudo aquilo que almejas. Estarei do seu lado para o que der e vier: para te cuidar, para te proteger, para te apoiar, para ser a sua companheira de vida.

Vô, meu ídolo! Que saudades eu tenho de você, meu amigo! Ainda que eu deva o agradecimento pela elaboração deste trabalho a muitas pessoas, você é a principal. O meu orgulho por você sempre foi indescritível. Ao passo que fui crescendo, nossas longas conversas, com certeza, me influenciaram a objetivar ser (um pouquinho) do que você é. Eu sei que você está me observando e iluminando meu caminho. Vô, eu vou lhe dar ainda muito orgulho nessa vida!

Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, meu professor de graduação e, hoje, meu orientador de Trabalho de Conclusão de Curso, obrigada pela oportunidade de trabalhar ao seu lado durante cerca de três anos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O meu gosto pela disciplina processual civil despertou enquanto participava das suas aulas na graduação e se consolidou quando iniciei o meu estágio prático junto ao gabinete. Admiro muito o senhor!

Mari, Cris, Lívia, Bruna e equipe de assessoria do gabinete da 2ª Câmara de Direito Público, vocês são responsáveis por grande parte do meu conhecimento jurídico. Obrigada por confiarem no meu trabalho, pela paciência e dedicação para contribuir na minha formação. É uma honra e um privilégio trabalhar com uma equipe tão inspiradora e competente.

Também gostaria de agradecer as demais oportunidades de estágio que vivenciei e que tanto me agregaram. Obrigada ao Dr. Tiago Jacques (Cavallazzi, Andrey, Restanho e Araújo Advocacia), à Dra. Daniella Vieira Soares (Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do TJSC) e à Dra. Heloísa Abdalla (Procuradora de Justiça da 17ª Procuradoria de Justiça Criminal do MPSC).

Natália e Drielly, é imensurável a gratidão que eu sinto por ter conhecido vocês. Amigas que eu tive a honra de conhecer na graduação e que vou levar para a minha vida toda. Sarah, Raquel, Thais, Camila e Gabriel, obrigada pela amizade durante os cinco anos de curso, pelo companheirismo e coleguismo, vocês são especiais.

Valen, Bea, Maitê, Duda, Sofia, Lu, Fefi e Carol, obrigada por compartilharem mais um momento importante da minha vida comigo!

Hugo, meu incentivador para enfrentar os obstáculos da trajetória e correr atrás dos meus sonhos, obrigada pelo carinho diário.

Como já adiantado, o meu simples obrigado nunca será suficiente.

Mas, mesmo assim, insisto a vocês:

Obrigado por formarem a pessoa que eu sou hoje!

CZERNAY, Gabriela Callado. **Os capítulos da sentença, a coisa julgada parcial e o prazo para a ação rescisória sob a sistemática do CPC/15.** 2021. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2021.

Orientador: Prof. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Dr.

RESUMO

O presente trabalho de monografia almeja analisar a teoria dos capítulos da sentença e da formação da coisa julgada parcial, especialmente a partir de suas consequências sobre a contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Nesse contexto, o estudo apresenta os entendimentos conflitantes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito do termo inicial para a propositura da rescisória que visa à desconstituição da coisa julgada parcial, bem como discorre sobre a controvérsia sob a interpretação sistemática do CPC/15.

Palavras-chave: CPC/15. Ação Rescisória. Coisa Julgada Parcial. Termo Inicial.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the theory of sentence chapters and the formation of partial res judicata, especially from its consequences on the counting of the time limit for the rescissory action. In this context, the study presents the conflicting understandings of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court on the initial term for the rescisory action that seeks to deconstitute the partial res judicata, as well as discusses the controversy under the interpretation of the CPC/15.

Keywords: CPC/15. Rescissory Action. Partial Res Judicata. Initial Term.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A COISA JULGADA	13
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
2.2	O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DA COISA JULGADA.....	13
2.3	A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS	17
2.4	OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS	20
2.5	A COISA JULGADA PARCIAL	24
3	A AÇÃO RESCISÓRIA.....	28
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	28
3.2	AS AÇÕES IMPUGNATIVAS AUTÔNOMAS	28
3.3	O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	30
3.4	AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	33
3.4.1	Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz	33
3.4.2	Juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente.....	34
3.4.3	Dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da vencida ou simulação ou colusão das partes a fim de fraudar a lei	35
3.4.4	Ofensa à coisa julgada	36
3.4.5	Violação manifesta a norma jurídica	36
3.4.6	Falsidade de prova	37
3.4.7	Prova nova	38
3.4.8	Erro de fato	38
3.5	O PROCEDIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	39
3.5.1	Competência	39
3.5.2	Legitimidade.....	40
3.5.3	Trâmite processual	42
3.6	O PRAZO DECADENCIAL DE PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	43
4	O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA NO CASO DE COISA JULGADA PARCIAL	48
4.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	48

4.2	A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SÚMULA N. 401/STJ: A CONTAGEM ÚNICA DO PRAZO RESCISÓRIO	48
4.3	A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A CONTAGEM AUTÔNOMA DOS PRAZOS RESCISÓRIOS	54
4.4	A POSIÇÃO DEFENDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO CPC/15	58
5	CONCLUSÕES	64
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15)¹ foi pautada, dentre outros parâmetros constitucionais, nas garantias do acesso à justiça e da razoável duração o processo, almejando a concretização da tutela adequada, efetiva e tempestiva ao jurisdicionado.

A par disso, o atual Diploma Processual Civil alterou a redação de alguns dispositivos, bem como incluiu e excluiu previsões legais do Código de Buzaid, a fim de que, ao final, o processo civil no Brasil se tornasse mais eficaz e menos complexo.

Nesse contexto, do estudo do CPC/15, é possível perceber a adoção da teoria dos capítulos da sentença de Cândido Rangel Dinamarco², na medida em que o Código prevê, expressamente em seu artigo 1.002, a possibilidade de interposição de recurso parcial que impugne apenas parte dos capítulos de uma decisão.

Na mesma linha, o CPC/15 inovou na inclusão, em seu artigo 356, da técnica denominada julgamento antecipado parcial do mérito. Sob esse viés, o Código autorizou que, em determinados casos, o magistrado possa proferir decisão antecipada relativa a certos capítulos autônomos e independentes que se mostrarem incontroversos ou ainda, estiverem em condições de imediato julgamento.

A adoção da teoria dos capítulos da decisão e a possibilidade de serem proferidas decisões parciais de mérito ao longo da marcha processual têm repercussões enormes em diversos institutos processuais, sobretudo no que diz respeito à formação da coisa julgada e, por consequência, na propositura da ação rescisória.

Nessa nova lógica do Código de Processo Civil de 2015, a discussão, já existente, acerca do termo inicial da fluência do prazo rescisório adquiriu ainda mais relevo. Mormente porque, ao falar do prazo para a propositura da ação rescisória, há que se tratar, obrigatoriamente, do momento de formação da coisa julgada.

Assim, investiga-se acerca da possibilidade de reconhecer o trânsito em julgado das decisões parciais de mérito e, nesse contexto, admitir a formação parcial da coisa julgada. E, por via de consequência, analisar a viabilidade de ajuizamento de ações rescisórias para desconstituir as coisas julgadas parciais a partir do trânsito em julgado de cada unidade

¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n.13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2015. 255p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 12 mar. 2021.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

decisória.

Não se desconhece que, atualmente, a questão é controvertida na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores, de modo que há manifesta divergência no que toca à (in)definição do termo inicial para a fluência do prazo da ação rescisória.

A jurisprudência das cortes superiores adota dois entendimentos divergentes acerca do termo inicial para o prazo de propositura da ação rescisória:

- a) O Superior Tribunal de Justiça, na linha do enunciado sumular n. 401/STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”, compreende que a fluência do prazo deve se dar com o trânsito em julgado da última decisão do processo, de modo que há apenas um único prazo rescisório para cada processo;
- b) Em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e, nessa esteira, delimita que o termo inicial do prazo rescisório coincide com a data do trânsito em julgado de cada capítulo decisório, de sorte que reconhece a contagem individual e autônoma de cada prazo rescisório.

É justamente nesse contexto que o presente trabalho de monografia visa analisar a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e, conseqüentemente, discutir qual seria o termo inicial adequado para o ajuizamento da ação rescisória - tudo isso, sob a sistemática do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse viés, para atingir os objetivos propostos, foi elaborado um estudo, fundamentado, precipuamente, na Teoria dos Capítulos da Sentença de Cândido Rangel Dinamarco³ e na análise dos institutos processuais da coisa julgada e da ação rescisória, sob o enfoque da Constituição Federal⁴ e do Processo Civil. Nesta linha, o trabalho foi dividido em três capítulos, além da introdução e conclusão.

O primeiro capítulo destinou-se ao estudo da coisa julgada e da possibilidade de reconhecimento da sua parcial formação ao longo do trâmite processual. Nele, abordou-se inicialmente o conceito e as características do instituto da coisa julgada. Além disso, tratou-se da possibilidade de cumulação de pedidos como objeto(s) do trânsito em julgado da decisão. Nesse viés, estudou-se a teoria dos capítulos da sentença e a sua adoção pelo CPC/15. Por

³ DINAMARCO, 2014.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

fim, ainda foi examinada a possibilidade de formação de tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas no processo e que possuam essa aptidão.

O segundo capítulo, por sua vez, versou sobre o instituto da ação rescisória. Nesse panorama, o capítulo introduziu brevemente o conceito das ações impugnativas autônomas e, posteriormente, apresentou ao leitor o conceito e características da ação rescisória. Sob esse viés, tratou-se das hipóteses de rescindibilidade previstas no CPC e destacou-se os principais aspectos procedimentais da ação. Por último, discorreu-se acerca do prazo decadencial da rescisória previsto no artigo 975, caput, do CPC, além de pontuar a controvérsia existente nos tribunais superiores acerca da interpretação do dispositivo no que toca ao termo inicial do prazo bienal.

No terceiro e último capítulo, objetivou-se examinar, minuciosamente, as interpretações conferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do marco inicial de fluência do prazo rescisório. Ao final, delineou-se, sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015, a previsão de possível desfecho para a referida controvérsia jurídica processual.

Logo, este trabalho de monografia tem como escopo principal a análise, sob a ótica dos preceitos do Código de Processo Civil de 2015, dos reflexos da teoria dos capítulos da sentença e da possibilidade da formação da coisa julgada parcial na definição do termo inicial para a fluência do prazo rescisório. É o que se passa a fazer a partir de agora.

2 A COISA JULGADA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente capítulo trata do instituto da coisa julgada e da possibilidade de reconhecimento da sua parcial formação ao longo do trâmite processual.

Dividido em quatro tópicos, o primeiro versará sobre o conceito da coisa julgada, bem como abordará os reflexos e a importância do instituto no sistema processual civil. No segundo tópico será apresentada a previsão do CPC para a cumulação dos pedidos em uma demanda, enquanto que, no terceiro tópico, será examinada a teoria dos capítulos da sentença de Cândido Rangel Dinamarco⁵. Por fim, o quarto item demonstrará a possibilidade de ocorrência de tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas no processo e que possuam essa aptidão, sendo o instituto processual denominado de coisa julgada parcial.

2.2 O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DA COISA JULGADA

A coisa julgada, sob a ótica do modelo constitucional de direito processual civil, é consolidada como direito fundamental e está prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna⁶, senão vejamos:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Em se tratando de norma garantidora de direito fundamental, deve ser interpretada e aplicada de forma ampla pelos juristas. É dizer que, a proteção conferida à coisa julgada pelo constituinte de 1988 não deve se restringir apenas quando em relação à lei.

Em outras palavras, é importante compreender o dispositivo constitucional como norma que proíbe o desrespeito do instituto pela lei, como também pelos juízes, administradores e demais operadores do direito.

⁵ DINAMARCO, 2014.

⁶ BRASIL, 1988, Art. 5º.

Aliás, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que compreende que a tutela conferida pela Carta Constitucional à coisa julgada pressupõe o amplo respeito, por quem quer que seja, à imperatividade e imutabilidade das decisões judiciais definitivamente julgadas⁷.

Na seara infraconstitucional, o instituto encontra amparo normativo no artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015⁸, o qual preconiza que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Da análise do dispositivo supratranscrito, tem-se que a coisa julgada é uma autoridade, ou seja, é uma situação jurídica que qualifica uma decisão de mérito transitada em julgado como obrigatória e definitiva⁹.

Nesse sentido, Enrico Tullio Liebman¹⁰ ensina que a coisa julgada não é um efeito da decisão, pois os efeitos podem ser produzidos de forma independente do trânsito em julgado e da coisa julgada.

⁷ Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O artigo 5º, XXXVI, ao prever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da res judicata somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes. Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da res judicata (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. *In casu*, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.” (MS 33350 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, Processo Eletrônico DJe-202. Divulg. 05/09/2017. Public. 06/09/2017).

⁸ BRASIL, 2015, Art. 502.

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 637.

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outras escritos sobre a coisa julgada**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvido Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 38/57.

Como afirma José Carlos Barbosa Moreira¹¹, a autoridade trata de uma qualidade da decisão que abrange o conteúdo do seu comando, mas não dos seus efeitos. O que se torna imutável e indiscutível, portanto, é a norma jurídica concreta referida à situação sobre a qual se exerceu a atividade cognitiva da jurisdição¹².

Em outras palavras, a decisão transitada em julgado se destina a perdurar pelo tempo, o que não ocorre com os seus efeitos, uma vez que estes, diferentemente do conteúdo decisório, poderão variar no tempo e ser alterados pelas partes sem que represente violação à coisa julgada¹³.

Nesses termos acima expostos, compreende-se que a coisa julgada consiste no efeito de uma situação jurídica composta, decorrente do resultado da combinação de dois fatos: a decisão jurisdicional de mérito fundada em cognição exauriente e o trânsito em julgado.

As decisões de mérito sujeitas à coisa julgada são aquelas que, fundadas em cognição jurisdicional exauriente, tratam das hipóteses do rol do artigo 487 do Código de Processo Civil¹⁴. Neste ponto, também se faz necessário destacar que decisões – e não apenas sentenças – de mérito são capazes de formar coisa julgada, devendo o termo “decisão” do artigo 502 do CPC ser compreendido como gênero a fim de abarcar as decisões interlocutórias, acórdãos e decisões monocráticas.

Nesse aspecto, sublinha-se que a noção do termo “decisão” como gênero das demais modalidades de pronunciamento judicial é a lógica de todo o Código de Processo Civil de 2015. Sob este mesmo raciocínio é que o artigo 515 do CPC/15, ao elencar as espécies de título executivo judicial, incluiu em seu inciso I “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, se não fazer ou de entregar coisa certa”, abandonando, portanto, a concepção do Código Buzaid (CPC/73)¹⁵ que limitava apenas às sentenças a possibilidade de constituir título executivo (“Artigo 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”).

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 416, p. 9-17, jun. 1970. p. 9/17

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. In: **Temas de Direito Processual**: Primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 89.

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 10, n. 40, p. 7-12, out./dez., 1985. p. 7/11.

¹⁴ “Artigo 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.” (BRASIL, 2015).

¹⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid]. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, Suplemento, p. 1, 17 jan 1973.

À respeito disso, Flávio Luiz Yarshell¹⁶ declara que:

A mudança, portanto, é positiva e – até mais do que isso – indispensável no contexto do novo Código. Basta ver que o artigo 1.015, inciso II, prevê expressamente caber agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre “o mérito do processo”. Essa regra deve ser vista à luz do disposto no artigo 356, que, avançando em relação à regra do artigo 273, §6º, do CPC/1973, passou a permitir o julgamento parcial do mérito; não apenas pela falta de controvérsia, mas também quando um dos pedidos “estiver em condições de imediato julgamento” (artigo 356, inciso II). Se isso ocorrer e a decisão se tornar preclusa (“trânsito em julgado”), estabeleceu a lei que a execução inclusive será definitiva (§3º).

No que toca ao trânsito em julgado, Cassio Scarpinella Bueno¹⁷ elucida que é o momento em que se afigura a ausência ou o esgotamento dos recursos cabíveis das decisões de mérito fundadas em cognição exauriente.

Sobre a coisa julgada, é importante, ainda, o destaque dos dois corolários da característica de autoridade do instituto.

A respeito da indiscutibilidade, trata-se da impossibilidade de questionamento acerca de temas já decididos, uma vez que acobertados pelo manto da coisa julgada. Tal qualidade projeta-se em duas dimensões: a primeira relaciona-se com o impedimento da reapreciação e rediscussão da mesma matéria pelo Estado-Juiz com o intuito da parte de obter resultado diverso. Já a segunda dimensão, doutrinariamente conceituada como efeito positivo da coisa julgada, determina que a questão decidida vincula o órgão julgador, de modo que, uma vez retornando como questão incidental em fundamento de outra pretensão, tenha de ser respeitada, não podendo ser resolvida de modo diverso¹⁸.

A imutabilidade, por sua vez, compreende a noção de que, em regra, a decisão acobertada pelo instituto é estável, de tal forma que não é passível de ser desfeita ou ser alterada. Contudo, o ordenamento jurídico prevê que a imutabilidade da coisa julgada pode ser relativizada em casos excepcionais, conforme será examinado adiante no estudo da ação rescisória.

Logo, verifica-se a importância do instituto da coisa julgada e a proteção conferida ao mesmo pelo sistema processual constitucional civil, na medida em que se revela como instrumento que assegura a estabilidade das decisões de mérito fundadas em cognição exauriente e proíbe a rediscussão reiterada da mesma causa.

Ademais, para além de apresentar papel fundamental na segurança jurídica nas

¹⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. In: **O novo código de processo civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 155-170. p. 156.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. v. 2.

¹⁸ DIDIER JUNIOR; BRAGA e OLIVEIRA, 2020, p. 637-638.

relações dos sujeitos interessados no litígio, é um mecanismo que contribui para evitar a carga adicional de trabalho ao Poder Judiciário.

2.3 A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Antes de adentrar ao estudo da teoria dos capítulos da sentença desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco a qual, frise-se, apresenta grande influência no presente trabalho, é preciso compreender o conceito do pedido como o objeto da decisão jurisdicional submetida ao trânsito em julgado e, por consequência, formadora da coisa julgada material.

Assim, nessa lógica, para que se obtenha a devida compreensão da coisa julgada e da coisa julgada parcial – a qual será detalhada no próximo tópico – faz-se necessário entender o conceito de pedido e a possibilidade de sua cumulação nas demandas como sendo objeto(s) do trânsito em julgado.

O artigo 319, inc. IV, do Código de Processo Civil¹⁹ estabelece que o pedido é requisito da petição inicial, de modo que, a falta de pedido na peça exordial a torna inepta, ensejando, como consequência, o seu indeferimento, nos termos do artigo 330, inc. I e artigo 330, §1º, inc. I, ambos do CPC²⁰.

O pedido pode ser conceituado como a consequência jurídica, isto é, como a eficácia que se pretender ver realizada pela atividade jurisdicional²¹. Isso significa dizer que o pedido especificará o tipo de tutela que o autor almeja, permitindo que se classifique a ação ajuizada como de natureza condenatória, constitutiva, declaratória, mandamental ou executiva *lato sensu*.

Ainda, sobre o conceito de pedido, ensina Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda que “o *petitum* é o que se pede, não o fundamento ou a razão de pedir, a causa petendi. É o objeto imediato e mediato da demanda. Aí está o motivo da discórdia, que o juiz vai desfazer, declarando quem está com a verdade”²².

Ademais, no tocante à formulação de pedidos pelo autor, o Código de Processo Civil²³ prevê a possibilidade de cumulação de prestações, a qual pode ser classificada

¹⁹ “Artigo 319. A petição inicial indicará: [...] IV - o pedido com as suas especificações;” (BRASIL, 2015).

²⁰ “Artigo 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; [...] § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;” (BRASIL, 2015).

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 660.

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. T. 4. p. 34.

²³ “Artigo 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.” (BRASIL, 2015).

doutrinariamente como própria ou imprópria.

A cumulação própria ocorre quando há a formulação de diversos pedidos e o demandante pretende o acolhimento de todos eles simultaneamente. Em contrapartida, a cumulação imprópria, prevista no caput artigo 326 do CPC²⁴, é a formulação de diversos pedidos onde o autor pretende o acolhimento de apenas um deles.

Outrossim, a cumulação própria, a qual merece maior atenção pelo presente estudo, ainda subdivide-se em simples e sucessiva. A cumulação simples ocorre quando os pedidos são autônomos entre si, de tal sorte que podem ser analisados independentemente dos outros. Já no que concerne à sucessiva, há uma relação de dependência lógica entre os pedidos, de modo que o acolhimento de um deles pressupõe o acolhimento do anterior.

Acerca do vínculo de dependência entre os pedidos da cumulação sucessiva, Fredie Didier Junior²⁵ ilustra que:

Essa dependência lógica pode ocorrer de duas formas: a) o primeiro pedido é prejudicial ao segundo: o não acolhimento do primeiro pedido implicará a rejeição (e, portanto, julgamento) do segundo; b) o primeiro pedido é preliminar ao segundo: o não acolhimento do primeiro implicará a impossibilidade de exame do segundo (que não será julgado, pois).

Em tempo, é preciso ressaltar os requisitos estabelecidos pelo artigo 327 do Código de Processo Civil²⁶ para que seja possível a cumulação própria de pedidos em uma mesma demanda, senão vejamos:

Artigo 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
 § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
 I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
 II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
 III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Denota-se da leitura do dispositivo que a cumulação de pedidos exige a compatibilidade dos pedidos, ou seja, a compatibilidade do direito material objeto dos petitórios que, no caso de acolhimento de um dos pedidos não incompatibilize o acolhimento dos demais.

Além disso, também se faz necessário que o juízo seja absolutamente competente para apreciar a integralidade dos pleitos. No caso de incompetência relativa, registre-se, há que ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão da matéria e

²⁴ “Artigo 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.” (BRASIL, 2015).

²⁵ DIDIER JUNIOR, 2019, p. 663.

²⁶ BRASIL, 2015, Art. 327.

prorrogação da competência, tornando viável, dessa maneira, a apreciação dos pedidos pelo juízo prevento.

Não obstante, a admissibilidade da cumulação pressupõe, em regra, a compatibilidade procedimental entre os pedidos formulados, devendo todos eles tramitar pelo mesmo procedimento. Nesse ponto, urge sublinhar a possibilidade de adaptação do procedimento comum para a cumulação de pedidos que tramitem sob ritos diversos, conforme previsão do §2º do artigo 327 do CPC²⁷.

Em arremate, urge mencionar a importância fundamental do pedido na atividade da prestação jurisdicional.

Nesse viés, destaca-se que é possível distinguir, no pedido, um objeto imediato e um objeto mediato. O pedido imediato é a providência jurisdicional que se pretende (por exemplo: a condenação, a expedição de ordem, a constituição de nova situação jurídica, a tomada de providências executivas, a declaração, etc.²⁸). Já o pedido mediato é resultado prático que o demandante espera conseguir com a tomada daquela providência (por exemplo: o valor do crédito cobrado, a entrega da coisa reivindicada, o fato a ser prestado, etc.²⁹).

Em relação ao pedido mediato, compreendido como o bem da vida que se almeja, o mesmo deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional sob o viés da regra da congruência.

Isso porque, para que uma decisão judicial seja válida, ela deve ser congruente. Em outras palavras, o órgão jurisdicional deve, ao decidir o mérito, limitar-se ao pedido mediato proposto pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, CPC³⁰).

Em complemento, o *caput* do artigo 492 do mesmo diploma legal estabelece que: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Logo, a partir da análise de tais disposições, é possível evidenciar o nexo de referibilidade entre o pedido mediato da demanda e a decisão, de maneira que a petição inicial

²⁷ “Artigo 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. [...] § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.” (BRASIL, 2015).

²⁸ DIDIER JUNIOR, 2019, p. 661.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. p. 695.

³⁰ “Artigo 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” (BRASIL, 2015).

se apresenta como um projeto da sentença que se pretende obter³¹.

Tal concepção, inclusive, é corolário do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se apresenta como uma garantia de que o Estado-juiz decidirá nos limites daquelas matérias cujas partes tiveram a oportunidade de se manifestar³².

Nesse contexto, o autor Cândido Rangel Dinamarco³³, a limitação do órgão jurisdicional em proferir decisão nos limites da regra da congruência, implica reconhecer que lhe é defeso ir além, fora, nem mesmo ficar aquém dos fundamentos e pedidos formulados.

Partindo de tal premissa, o julgamento que extrapola os fatos e pedidos não discutidos no processo, chamado de julgamento *ultra petita*, fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; já a decisão *citra petita*, a qual deixa de deliberar sobre questão suscitada no processo, viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, e que; o julgamento *extra petita*, por sua vez, fere todos os mencionados princípios, uma vez que o magistrado deixa de analisar o pedido e/ou fundamento formulado e examina outro em seu lugar³⁴.

Portanto, é possível concluir que é admissível a cumulação de pedidos em uma demanda, de modo que, em atenção à regra da congruência, a prestação jurisdicional se dará na extensão de tantos quantos pleitos tenham sido formulados e, ainda, nos limites dos pedidos e fundamentos expostos pelas partes.

2.4 OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

A sentença judicial, embora formalmente una, pode ter sua parte decisória segmentada em capítulos, sendo considerada, nesse contexto, uma sentença complexa.

Para Cândido Rangel Dinamarco³⁵, que foi o primeiro autor a tratar do assunto com maior profundidade na doutrina nacional, os capítulos correspondem às “partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma prestação distinta”.

³¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3. p. 155.

³² DIDIER JUNIOR; BRAGA e OLIVEIRA, 2020, p. 466.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 3. p. 274.

³⁴ DIDIER JUNIOR; BRAGA e OLIVEIRA, 2020, p. 467.

³⁵ DINAMARCO, 2014, p. 663.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior; Paula Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira³⁶, ilustram as situações em que se é possível fazer uma cisão material da decisão judicial, senão vejamos:

- a) quando a decisão contém o julgamento de mais de uma pretensão (ex.: quando há cumulação de pedidos, sejam os formulados pelo autor na inicial, sejam os acrescidos no curso da demanda, por meio de reconvenção, pedido contraposto, exercício de contradireito pelo réu, denunciação da lide, ou ainda quando há litisconsórcio simples);
- b) quando, não obstante haja apenas uma pretensão a ser decidida, essa pretensão (formalmente única), é decomponível, isto é, versa sobre coisas suscetíveis de contagem, medição, pesagem, ou qualquer outra ordem de quantificação (como o dinheiro), caso em que também a decisão poderá ser decomposta (ex.: ação indenizatória em que se pede R\$ 70 mil; a sentença condena o réu a pagar R\$ 40 mil; pode-se dizer que há, na decisão, uma parte que julga procedente o pagamento de R\$ 40 mil e outra que julga improcedente o pagamento de R\$ 30 mil);
- c) quando o juiz, independentemente da quantidade de pretensões a serem decididas, analisa, no corpo da sua decisão, questões processuais e as repele, caso em que, admitindo a viabilidade do procedimento, passa a analisar o seu objeto litigioso, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente; em casos tais, é fácil perceber que este pronunciamento conterà ao menos duas partes bem distintas; uma que dispõe expressamente sobre a admissibilidade do julgamento de mérito e outra que julga o próprio mérito, acolhendo ou não os pedidos.

Outrossim, leciona Cândido Rangel Dinamarco³⁷:

Muito dificilmente uma sentença contem o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. Basta pensar na condenação do vencido pelo custo financeiro do processo (despesas, honorários da sucumbência), a qual se resolve em um preceito, contido no dispositivo da sentença, que não se confunde com o julgamento do conflito que motivou o demandante a valer-se dos serviços do Poder Judiciário; no mesmo ato, o juiz julga a causa e também dispõe sobre o modo como se regerá a responsabilidade sobre esse custo, ainda quando o faça para dispensar o vencido de arcar com ele.

Assim, os capítulos de uma sentença correlacionam-se ao pedido ou aos pedidos iniciais formulados pela parte autora ou acrescidos no curso da demanda, além de poder abranger também outros aspectos referentes ao processo, tais como aqueles relacionados aos pressupostos processuais, legitimidade, interesse de agir e aos ônus sucumbenciais.

De antemão, antes de adentrar aos aspectos relacionados à teoria da capitulação da sentença e os seus reflexos no presente estudo, há que ser feitas algumas considerações.

Em primeiro lugar, muito embora não se desconheça que a teoria da cindibilidade tenha se desenvolvido em torno da sentença, a capitulação decisória em unidades autônomas também pode ocorrer nas demais decisões jurisdicionais – tais com as decisões interlocutórias, os acórdãos e as decisões monocráticas – quando enunciarem em seu

³⁶ DIDIER JUNIOR; BRAGA e OLIVEIRA, 2020, p. 459.

³⁷ DINAMARCO, 2014, p. 9-10.

dispositivo mais de um preceito imperativo³⁸.

Em segundo lugar, a divisão de capítulos aqui tratada se relaciona com o dispositivo da decisão, de tal sorte que a técnica da cisão em capítulos se restringe ao comando decisório, não abrangendo, portanto, os fundamentos da sentença³⁹.

Feitas tais observações doutrinárias, é importante atentar-se aos reflexos práticos oriundos da cindibilidade da sentença. Isso porque, na medida em que se admite a cisão da decisão, os capítulos podem ser considerados unidades autônomas e independentes, produzindo efeitos, inclusive, na formação da coisa julgada e no regime da ação rescisória, conforme será visto adiante.

Nesse compasso, para que sejam considerados independentes entre si, os capítulos não devem apresentar relação de prejudicialidade com os outros, de modo que o que for decidido em uma parcela do processo não influencie o julgamento de outra. Por exemplo:

Se o autor postula a anulação de um contrato de compra e venda, com a devolução do valor pago, caso se decida em um capítulo que o negócio jurídico é nulo, o capítulo referente à restituição do dinheiro também será favorável à parte, seguindo a solução dada ao primeiro; e caso sejam discutidas apenas cláusulas contratuais, sem relação prejudicial entre si, cada capítulo da sentença terá independência em comparação com os demais.⁴⁰

À vista disso, como consequência prática da cisão da decisão em capítulos autônomos e independentes, tem-se a possibilidade de resolução antecipada parcial do mérito.

Sobre o tema, o CPC/15 rompeu com a perspectiva da unicidade do julgamento de mérito idealizada por Chiovenda e adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, ao admitir a possibilidade de julgamento de parcela do mérito no curso do processo.

Nesse sentido, o artigo 356 do Código⁴¹ vigente prevê que, em certos casos, é permitido ao magistrado julgar o mérito parcialmente por meio de uma decisão interlocutória, *ex vi*:

Artigo 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355.

Desse modo, denota-se que no caso de parcela do mérito mostrar-se incontroversa ou estar em condições de imediato julgamento sem a necessidade de dilação probatória, o magistrado poderá, desde logo, por meio de decisão interlocutória, julgar o referido capítulo mediante cognição exauriente.

³⁸ DINARMARCO, 2014, p. 51.

³⁹ Idem, p. 39-41.

⁴⁰ CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos da sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória: um novo capítulo. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 43, n. 286, p. 365-384, dez., 2018. p. 367.

⁴¹ BRASIL, 2015, Art. 356.

Sobre o tema, ensina Pedro Miranda de Oliveira⁴² que:

As decisões interlocutórias de mérito, como se verifica, têm conteúdo de sentença, inclusive fazem coisa julgada material e são passíveis de serem impugnadas via ação rescisória. Porém, em virtude da presença do critério finalístico no conceito de sentença, essas decisões são tidas pelo CPC/2015 como interlocutórias e, dessa forma, recorríveis por meio de agravo de instrumento.

Assim sendo, observa-se que o CPC/15, se preocupando com a prestação jurisdicional adequada, efetiva, justa e, sobretudo, tempestiva, admitiu a aplicação da teoria da capitulação da decisão ao permitir a cisão do julgamento de mérito nas hipóteses onde houver mais de um pedido a ser apreciado na relação processual, seja por motivo de cumulação de pedidos, seja por haver pedido decomponível, ou por qualquer outro motivo que torne o objeto da demanda complexo.

Além disso, também se nota como repercussão da teoria dos capítulos da sentença a possibilidade de interposição parcial de recursos, nos termos do artigo 1.002 do CPC⁴³.

Os recursos possuem o efeito devolutivo, isto é, a característica de devolver ao juízo *ad quem* o reexame da matéria impugnada. Nesse compasso, destaca-se que a devolução é limitada pela extensão da impugnação do recorrente, conforme preconiza o caput do artigo 1.013 do CPC⁴⁴.

Assim sendo, na medida em que é expressamente admitida a possibilidade de interposição parcial de recursos, o seu efeito devolutivo estaria limitado àquele capítulo impugnado pelo recorrente.

Em arremate, conclui-se que a interposição de recurso parcial, além de limitar a matéria devolvida ao juízo *ad quem*, também enseja o trânsito em julgado dos demais capítulos autônomos e independentes da decisão recorrida, influenciando, portanto, diretamente na formação da coisa julgada, como será examinado em breve.

Por fim, é importante reconhecer que, da análise de diversos dispositivos do Diploma Processual Civil, é possível evidenciar que o CPC/15 aderiu a teoria da capitulação da sentença. É o caso dos artigos 490 do CPC, o qual dispõe que “O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”. Ainda, ressalta-se o artigo 86 da Lei Processual que, ao regular a distribuição dos ônus sucumbenciais, preconiza que “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Além disso, na seara recursal, o artigo

⁴² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 116.

⁴³ “Artigo 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.” (BRASIL, 2015).

⁴⁴ “Artigo 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.” (BRASIL, 2015).

1.002 do Códex, tratando da possibilidade de interposição de recurso parcial, preceitua que “A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”. Nesse compasso, destaca-se que a utilização da palavra “parte” nos dispositivos retro transcritos realça o reconhecimento por parte da legislação civil da possibilidade de unidades autônomas dentro de uma mesma decisão.

Ademais, há que se mencionar que o CPC aborda expressamente o termo “capítulo da sentença” no §3º do artigo 1.009 (“O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no artigo 1.015 integrarem capítulo da sentença”), no §5º do artigo 1.013 (“O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação”) e no §3º do artigo 966 (“A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”).

2.5 A COISA JULGADA PARCIAL

Como previamente abordado, a autonomia dos capítulos da sentença exerce grande influência em outros institutos processuais, sobretudo no trânsito em julgado e na formação da coisa julgada.

Sabe-se que o trânsito em julgado é o momento a partir do qual as decisões se tornam irrecorríveis, fazendo surgir a coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito.

O que se pretende discutir neste tópico, portanto, é o momento processual de formação da coisa julgada quando em relação à decisão definitiva de mérito dos capítulos autônomos e independentes.

Partindo da premissa que o CPC/15 adota a teoria da cindibilidade da sentença, evidencia-se a possibilidade da ocorrência da realização de diversos julgamentos definitivos de mérito em diversos momentos do trâmite processual.

Como já se destacou, embora autônomos, os capítulos podem, por vezes, apresentar relação de interdependência quando na existência de nexo de prejudicialidade ente si. Dessa maneira, não se poderá falar em trânsito em julgado dos capítulos de forma independente.

Isso porque, apresentando os capítulos vínculo de prejudicialidade entre si, o fato de um dos capítulos ser objeto de julgamento definitivo de mérito não impede que posterior análise de diversa parcela afete a decisão anteriormente proferida.

Nesse caso, Fernando Alcântara Castelo⁴⁵ ilustra que “de fato, caso o autor impugne apenas o capítulo principal da sentença, o capítulo referente aos honorários, ainda que não esteja ao alcance da devolutividade do tribunal, poderá ser invertido caso o recurso seja provido”, motivo pelo qual, não é possível reconhecer a independência dos capítulos e, conseqüentemente, a possibilidade do trânsito em julgado de cada um deles isoladamente.

Por outro lado, nas hipóteses de autonomia e independência dos capítulos decisórios, é possível que se admita o trânsito em julgado de cada um deles separadamente e, nesse viés, a formação parcelada da coisa julgada.

No caso do julgamento antecipado parcial do mérito, uma parcela (ou capítulo) do mérito que se encontra incontroversa ou em condição de imediato julgamento é apreciada e julgada, mediante cognição exauriente, pelo magistrado. Desse modo, tem-se o julgamento de mérito, fundado em cognição exauriente e que, na ausência de interposição de recursos, transita em julgado independentemente dos demais capítulos que ainda são controversos ou submetidos à diligência probatória.

Já em relação ao caso de interposição de recurso parcial, evidencia-se a interposição de um recurso que impugna apenas parcela (ou capítulo) da decisão de mérito. Nessa hipótese, tem-se o julgamento de mérito, fundado em cognição exauriente, de um capítulo que, não tendo sido objeto da impugnação recursal do recorrente, transitou em julgado independentemente dos demais capítulos recorridos.

Dessa maneira, é possível reconhecer que o trânsito em julgado das decisões judiciais se opera em parcelas, ou seja, de acordo com o momento de julgamento de cada uma das unidades autônomas que compõem a sua parte decisória.

Assim, diante das situações acima expostas, é possível identificar em todos os casos o preenchimento dos requisitos que ensejam a formação da coisa julgada: a decisão de parcela de mérito fundada em cognição exauriente transitada em julgado.

Nesse viés, constata-se que existe ao longo do processo a possibilidade de serem proferidas diversas decisões que possuem aptidão para se tornar indiscutíveis e imutáveis pela coisa julgada. Logo, um único processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas e que possuam essa aptidão. A tal fenômeno processual, denomina-se a coisa julgada parcial.

⁴⁵ CASTELO, Fernando Alcântara. **Coisa julgada parcial e ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná (URPR), Curitiba, 2018. p. 35.

No mesmo sentido, é o entendimento de Oscar Valente Cardoso⁴⁶:

Logo, os capítulos de sentença podem ter trânsito em julgado em datas diferentes, fazendo surgir a coisa julgada parcial ou progressiva, também denominada formação progressiva da coisa julgada. Considerada a coisa julgada como sendo uma consequência do esgotamento da possibilidade de recorrer das decisões judiciais, ou da ausência de seu exercício no prazo estabelecido, e tendo em conta a autonomia dos capítulos da sentença, também pode existir em um mesmo processo várias coisas julgadas, relacionadas a cada um dos capítulos.

Ademais, nesse aspecto, é imprescindível que se registre que a denominação “coisa julgada progressiva” não se mostra o termo mais adequado para conceituar a coisa julgada parcial, porquanto “leva a uma indevida percepção de que uma mesma coisa julgada se forma progressivamente, quando, na verdade, o que há é a formação de várias coisas julgadas em um mesmo processo, em momentos distintos e, muitas vezes, em juízos distintos”⁴⁷.

Inclusive, tal entendimento acerca da possibilidade de formação da coisa julgada parcial na sistemática processual civil não poderia ser diferente. Isso porque, não faria sentido admitir a existência de decisões parciais de mérito e de capítulos de sentença se estes não puderem transitar em julgado e serem acobertados pela coisa julgada, já que garantir decisão célere sem garantir sua inalterabilidade corresponde à equiparação destas decisões, tomadas sob cognição exauriente, às tutelas de urgência, proferidas sob cognição provisória⁴⁸.

Assim sendo, à luz do Código de Processo Civil atual, parece razoável e adequado concluir pela formação da coisa julgada parcial, seja a partir do julgamento antecipado parcial do mérito, seja por meio da ausência de impugnação de capítulo específico de uma decisão. Assim, diante do “fatiamento do mérito”, é possível admitir que o trânsito em julgado das parcelas do mérito pode ocorrer em momentos processuais distintos, formando coisas julgadas parciais⁴⁹.

Aliás, foi nesse mesmo sentido que, em 2015, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o teor dos enunciados n. 336, o qual dispõe que “Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito”, e n. 337 que preconiza que “A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo”. A propósito, destaca-se, também,

⁴⁶ CARDOSO, 2018, p. 369.

⁴⁷ DIDIER JUNIOR; BRAGA e OLIVEIRA, 2020, p. 652.

⁴⁸ SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil**: consequências no âmbito recursal. São Paulo: Método, 2009. p. 179)

⁴⁹ OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 85/93)

que esta é a posição do Supremo Tribunal Federal⁵⁰.

No entanto, é importante frisar que tal conclusão não é pacífica na jurisprudência atualmente. O Superior Tribunal de Justiça, na contramão da maioria das lições doutrinárias e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nega a possibilidade do trânsito em julgado de capítulos da sentença em momentos distintos, de modo que enfatiza o caráter uno e indivisível da sentença⁵¹. Assim, para o STJ, a unicidade da sentença afasta a formação da coisa julgada parcial, porque o trânsito em julgado somente aconteceria depois de julgados todos os recursos interpostos no processo, sejam eles totais ou parciais.

Por fim, ressalta-se que entendimentos dos Tribunais Superiores (STJ e STF) acerca da matéria serão minuciosamente examinados adiante, quando do estudo da influência da coisa julgada parcial na contagem do prazo para a propositura da ação rescisória.

⁵⁰ Neste sentido:

“COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.” (RE 666589, Relator(a): Marco Aurelio, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, Acórdão Eletrônico DJe-106. Divulg. 02/06/2014. Public. 03/06/2014).

⁵¹ Neste sentido, colaciona-se a ementa do julgado paradigmático:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no artigo 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos.” (EREsp 404.777/DF, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005).

3 A AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O capítulo que agora se inicia será destinado ao estudo da ação rescisória como ação impugnativa autônoma capaz de desconstituir o fenômeno da coisa julgada.

Inicialmente, o primeiro tópico introduzirá de forma breve o conceito de ações impugnativas autônomas para que, então, no item seguinte, seja apresentada uma das modalidades destas ações: a ação rescisória. Delineado o conceito do instituto da ação rescisória e as suas principais características, o tópico três versará sobre as hipóteses de rescindibilidade previstas no Código de Processo Civil. Após, serão destacados os principais aspectos procedimentais da ação, como a competência para o ajuizamento da demanda, a legitimidade e o seu trâmite. Por último, o tópico cinco tratará do prazo decadencial da ação rescisória, previsto no artigo 975 do CPC, além de pontuar a controvérsia existente nos tribunais superiores acerca da interpretação do dispositivo no que toca ao termo inicial do prazo bienal.

3.2 AS AÇÕES IMPUGNATIVAS AUTÔNOMAS

O sistema processual civil prevê a possibilidade de interposição de recursos como forma de impugnação endoprocessual das decisões judiciais.

Nesse viés, os recursos podem ser conceituados como instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, a fim de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração⁵².

Os recursos, sendo forma de impugnação endoprocessual, prolongam o estado de litispendência, não instaurando processo novo. Nesse sentido, é admitida - nos moldes legais, de modo a respeitar os requisitos de admissibilidade recursal, tais como o cabimento e a tempestividade -, a interposição de recursos até o momento do trânsito em julgado do processo.

As modalidades de recursos existentes no processo civil brasileiro estão dispostas no rol taxativo do artigo 994 do CPC. São eles: a apelação, o agravo de instrumento, o agravo

⁵² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 3. p. 112.

interno, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário, o agravo em recurso especial ou extraordinário e os embargos de divergência.

Ocorre que, há situações nas quais o referido instrumento impugnativo não pode ser mais utilizado, seja porque, por exemplo, “i) o recurso não foi corretamente manejado, o que acarretou a sua inadmissibilidade; ii) o interessado deixou, por desídia, transcorrer *in albis* o prazo recursal; ou, ainda, iii) o vício da decisão judicial só foi conhecido após a ocorrência do trânsito em julgado”⁵³.

Nesses casos, o sistema processual civil prevê a possibilidade de impugnação da *decisum* por meio das ações impugnativas autônomas. São elas: a ação rescisória, a ação anulatória⁵⁴, a *querela nulitatis*, a reclamação constitucional⁵⁵ e o mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009⁵⁶).

As ações de impugnação autônoma, assim como os recursos, prestam a atacar as decisões judiciais. No entanto, a principal característica que as difere dos recursos é que a impugnação dar-se-á mediante a formação de uma nova relação jurídica processual.

Em outras palavras, as ações autônomas de impugnação são exercidas em processo distinto daquele no qual foi proferida a decisão atacada, ou seja, é uma ação autônoma ao processo “originário” e que, ao ser proposta, dá ensejo a formação de um novo processo, enquanto que o recurso é medida “impugnativa dentro da mesma relação jurídico-processual da resolução judicial que se impugna”⁵⁷.

Nesse viés, leciona Ada Pellegrini Grinover⁵⁸ acerca da distinção entre as ações de impugnação e os recursos:

Pelo menos no nosso sistema, porém, não se pode afirmar que a distinção entre

⁵³ FARIA, Márcio Carvalho. Considerações sobre o prazo rescisório no novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 193-222. (Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada, v. 6). p. 197.

⁵⁴ “Artigo 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.” (BRASIL, 2015).

⁵⁵ “Artigo 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [...]” (BRASIL, 2015).

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁵⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. São Paulo: Ed. RT, 1973. v. IV. p. 527.

⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (Coords.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1994. p. 70-92. v. 08. p. 76.

ações de impugnação e recursos se faça com a existência ou inexistência de coisa julgada. É certo que o recurso será sempre anterior à formação da coisa julgada, mas o inverso não é verdadeiro: existem ações autônomas de impugnação oponíveis contra decisões não transitadas em julgado, é o que ocorre no processo com o mandado de segurança contra ato jurisdicional, verdadeiras ações, que não guardam a natureza de recursos, muito embora a decisão que por elas se ataca não tenha ainda passado em julgado. O traço característico entre os recursos e as ações de impugnação deve ser buscado em outro elemento. Pelo recurso, não se instaura uma nova relação processual (um novo processo), onerando-se por ele um mero prosseguimento da relação processual já existente. Ao contrário, o meio autônomo de impugnação configura sempre o exercício de uma nova ação, dando vida a uma diversa relação jurídica processual.

Diante do exposto, salienta-se a importância da análise de tais distinções para que se proceda ao exame da modalidade de ação autônoma de impugnação que se reveste de grande importância para este trabalho: a ação rescisória.

3.3 O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO RESCISÓRIA

Como previamente abordado neste estudo, após o trânsito em julgado, as decisões judiciais de mérito, fundadas em cognição exauriente, são acobertadas pelo manto da coisa julgada, tornando-se imutáveis e indiscutíveis.

Ocorre que, assim como as demais garantias constitucionais, o respeito à coisa julgada previsto no artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal⁵⁹ também não apresenta caráter absoluto. Assim, conquanto a coisa julgada apresente caráter de direito fundamental expressamente previsto na Carta Magna, certas circunstâncias autorizam a sua desconstituição.

Sob esse viés, existem situações excepcionais em que as decisões, apesar de protegidas pela coisa julgada, possuem defeitos tão gravosos que torna mais justo e legítimo revê-las do que protegê-las⁶⁰. Nesses casos, o instrumento processual cabível para a desconstituição de tais decisões é a ação rescisória.

A ação rescisória é modalidade de ação impugnativa que, de forma autônoma, instaura nova relação jurídica processual a fim de combater decisão já sob o efeito da *res iudicata*, ou seja, sobre a qual já se operou o instituto da coisa julgada. O instrumento processual possui amparo constitucional e é regulado pelos artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil.

⁵⁹ BRASIL, 1988, Art. 5º.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Assim, “a ação rescisória tem como finalidade a alteração de um estado jurídico existente, alcançado com a autoridade da coisa julgada que pesa contra a sentença firme”⁶¹.

Nesse contexto, é possível a cumulação sucessiva de dois pedidos de tutela jurisdicional quando em sede de ação rescisória: o de desconstituição da decisão transitada em julgado (juízo rescindendo) e, desde que acolhido, o de proferimento de nova decisão (juízo rescisório)⁶².

Portanto, trata-se de ação com natureza jurídica desconstitutiva, ou constitutiva negativa, que visa o desfazimento da coisa julgada. Além disso, eventualmente, a ação rescisória poderá apresentar natureza declaratória, constitutiva, condenatória, executiva ou mandamental, conforme o pleito de rejuízo da causa originária⁶³.

Como já delineado, diferentemente dos recursos, a ação rescisória dá ensejo a um novo processo para impugnar a decisão, de sorte que instaura nova relação jurídica processual entre as partes que não se confunde com aquela em que se formou a decisão que se pretende rescindir.

Além disso, a ação rescisória pressupõe a coisa julgada para que seja ajuizada, enquanto que “o recurso, a revés, objetiva justamente fazer com que seja evitado este estado jurídico, retardando a ocorrência da coisa julgada material”⁶⁴.

Pois bem.

Dentre os pressupostos para a propositura da rescisória, estão a existência de decisão de mérito transitada em julgado, a presença de vício rescisório e o ajuizamento dentro do prazo decadencial legal⁶⁵.

Em se tratando do primeiro pressuposto, pontua-se que se trata de decisão como gênero, de modo que caberá ação rescisória de todos os pronunciamentos judiciais revestidos pela coisa julgada.

Ainda, destaca-se que o interesse para a propositura da ação rescisória emerge somente a partir do momento em que a decisão não é impugnável por recurso, tendo em vista o seu trânsito em julgado.

Sobre esse aspecto, sublinha-se que não é óbice para o ajuizamento da rescisória que o seu autor não tenha esgotado todos os recursos eventualmente cabíveis da decisão que pretende rescindir.

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1914.

⁶² BUENO, 2018a, p. 463.

⁶³ Idem, p. 456.

⁶⁴ NERY JUNIOR e NERY, 2015, p. 1914.

⁶⁵ CASTELO, 2018, p. 97.

Nesse sentido, é o entendimento do verbete sumular n. 514 do Supremo Tribunal Federal o qual preconiza que “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”.

Destarte, ilustra Cassio Scarpinella Bueno⁶⁶:

Assim, mesmo que o autor da rescisória tenha, por exemplo, perdido o prazo de interposição de apelação de sentença que lhe foi desfavorável, pode ingressar com a rescisória perante o Tribunal competente. [...] O que é essencial, para fins de cabimento da rescisória, nessa perspectiva, é o fato objetivo do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir e não a razão pela qual ele se formou.

Ainda sobre o requisito relacionado às decisões passíveis de rescisão, urge destacar que o Código de Processo Civil de 2015⁶⁷, no parágrafo 2º do seu artigo 966, incluiu duas hipóteses de decisões que, muito embora não sejam de mérito, podem ser rescindidas via ação rescisória quando transitadas em julgado, são elas: decisões que impedem a repositura da demanda ou a admissibilidade do recurso cabível.

Nesse sentido, denota-se que a regra é a de cabimento de rescisória sempre que se tenha um resultado prático equivalente ao da coisa julgada material, ou seja, o impedimento de rediscussão da causa decorrente de uma decisão judicial. Portanto, verifica-se que é possível o manejo de uma ação rescisória em face de decisões que, embora não tratam do mérito da causa originária, proibam a reanálise do processo⁶⁸.

Também é importante salientar que as decisões atacáveis por rescisória podem ter sido proferidas em ações principais ou incidentais, procedimento comum ou especiais, salvo naqueles casos em que a legislação expressamente não admite o cabimento da ação rescisória, tais como o procedimento dos Juizados Especiais e de controle concentrado de constitucionalidade⁶⁹.

Por fim, registra-se que, o Código de Processo Civil de 2015⁷⁰, no parágrafo 3º do seu artigo 966 do CPC, admitiu expressamente a possibilidade de propositura da ação rescisória parcial, no caso da decisão rescindenda apresentar mais de um capítulo.

Feitas tais considerações acerca do primeiro pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, – qual seja, a decisão de mérito transitada em julgado –, passa-se à análise dos dois outros requisitos que serão analisados em tópicos próprios a seguir.

⁶⁶ BUENO, 2018a, p. 458-459.

⁶⁷ “Artigo 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente.” (BRASIL, 2015).

⁶⁸ CASTELO, 2018, p. 48.

⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 825.

⁷⁰ “Artigo 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.” (BRASIL, 2015).

3.4 AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

As hipóteses dos vícios rescisórios das decisões estão elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil⁷¹. São os casos de cabimento da ação rescisória:

- Artigo 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
 - II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
 - III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 - IV - ofender a coisa julgada;
 - V - violar manifestamente norma jurídica;
 - VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
 - VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 - VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Da leitura do artigo supratranscrito, é possível verificar que os fundamentos da rescisão são hipóteses extraordinárias, a ponto de o sistema processual civil reconhecer a possibilidade de desconstituição da coisa julgada, os quais merecem o devido exame, um a um, nos próximos itens.

3.4.1 Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

A primeira hipótese versa sobre figuras que são tipos criminais e, como tais, devem ser analisadas sob a luz do Código Penal (CP)⁷².

A prevaricação, disposta no artigo 319 da Lei Penal, deve ser entendida como ato de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Já a concussão é prevista como (artigo 316, CP) “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

Por fim a corrupção, nos moldes do artigo 317 do Código Penal, caracteriza-se quando o juiz “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que

⁷¹ BRASIL, 2015, Art. 966.

⁷² BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Em todos os casos, é desnecessário que se aguarde eventual condenação do magistrado no juízo penal para que se habilite o ajuizamento da ação rescisória.

3.4.2 Juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente

O inciso II do artigo 966 trata sobre duas situações: o impedimento do juiz ou o juízo absolutamente incompetente para conhecer da causa.

A primeira situação se refere à ausência de imparcialidade objetiva do juiz para atuar no processo. Os casos de impedimento estão descritos no artigo 144 da Lei Processual Civil⁷³, sendo, em tais hipóteses, vedado ao magistrado atuar no feito.

Pontua-se, ainda, que para que seja reconhecido o direito à propositura da rescisória neste caso faz-se necessário que o juiz tenha proferido a decisão e não apenas participado do processo. Em se tratando de órgão colegiado, é necessário que o impedimento do julgador tenha concorrido para a formação do resultado ou para a formação da maioria, de modo que se exige que o voto do julgador seja um dos vencedores⁷⁴.

Já a segunda situação diz respeito ao órgão jurisdicional para o qual foi distribuído o processo. Sabe-se que, embora caiba ao réu alegar em preliminar de contestação a incompetência absoluta do juízo (artigo 337, II, CPC), é possível que seja arguida e reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (artigo 458, §3º, CPC).

É importante salientar que a decisão proferida por juiz que, originalmente, era suspeito ou relativamente incompetente, não padece de nenhum vício, pois aquelas irregularidades foram sanadas em virtude da preclusão de tais matérias. Assim, à época da

⁷³ “Artigo 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (BRASIL, 2015).

⁷⁴ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 560.

decisão, o juiz não era mais suspeito (pois houve a aceitação do juízo pelas partes por não ter sido arguida, em momento oportuno, a suspeição) nem incompetente (pois houve a prorrogação da competência, por não ter sido arguida, em momento oportuno, a incompetência)⁷⁵.

3.4.3 Dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da vencida ou simulação ou colusão das partes a fim de fraudar a lei

Para compreender a hipótese da primeira parte do inciso III do artigo 966 do CPC, deve ser observado qualquer outro ato ou fato criado pela parte vencedora que prejudique, de forma intencional e deliberada o adversário, diminuindo, ilicitamente, as chances de acolhimento da sua pretensão ou resistência em juízo. Nesses termos, podem constituir causas de dolo da parte as situações descritas no artigo 80⁷⁶ ou violação ao disposto nos incisos do artigo 77⁷⁷ do Diploma Processual Civil.

A coação, por sua vez, deve ser compreendida como ato da parte vencedora que “incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens” (artigo 151, Código Civil (CC))⁷⁸.

Em ambos os casos mencionados, deve ser reconhecido o nexo de causalidade entre o ato doloso ou a coação da parte vencedora em relação ao resultado do processo.

No que tange à segunda parte do inciso em exame, destaca-se que quando a relação jurídica processual formada entre as partes é simulada⁷⁹, a relação é existente, mas é nula, de modo

⁷⁵ NERY JUNIOR e NERY, 2015, p. 1915.

⁷⁶ “Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.” (BRASIL, 2015).

⁷⁷ “Artigo 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.” (BRASIL, 2015).

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁷⁹ “Artigo 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.” (BRASIL, 2002).

que também pode ser rescindida por ação rescisória⁸⁰.

Já a colusão, prevista na parte final do inciso III do artigo 966 do CPC, é a hipótese do acordo de vontades das partes de usar do processo para fins ilícitos⁸¹.

3.4.4 Ofensa à coisa julgada

A ofensa à coisa julgada pode ocorrer de duas formas: sob o prisma do efeito negativo (proibição de nova decisão) e sob o prisma do efeito positivo (imposição de levar em consideração a coisa julgada como questão prejudicial)⁸².

No caso da violação ao efeito negativo da coisa julgada, ocorre a repetição do julgamento de ação idêntica cuja decisão já transitou em julgado. Assim, tem-se que a segunda sentença de mérito será rescindível simplesmente porque é de mérito e fez coisa julgada material, porquanto o seu vício (ofensa à coisa julgada anterior) pode referir-se tanto à coisa julgada material como à coisa julgada formal que ocorreram relativamente à primeira sentença transitada em julgado⁸³.

Nesse caso, percebe-se que o pedido da ação rescisória limitar-se-á ao pleito de rescisão da decisão, de tal sorte que a ação rescisória não comporta pedido de novo julgamento do processo, visto que estaria novamente ofendendo a coisa julgada⁸⁴.

Na hipótese de violação ao efeito positivo da coisa julgada, por outro lado, há a possibilidade de cumulação dos pedidos de rescisão e de novo julgamento, quando o tribunal competente deverá proferir o julgamento rescisório observando a coisa julgada anteriormente ofendida.

3.4.5 Violação manifesta a norma jurídica

Admite-se a rescisão de decisão judicial que viole manifestamente uma norma jurídica (artigo 966, inc. V, CPC). Nesse contexto, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da

⁸⁰ NERY JUNIOR e NERY, 2015, p. 1916.

⁸¹ BUENO, 2018a, p. 472.

⁸² DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 571.

⁸³ NERY JUNIOR e NERY, 2015, p. 1917.

⁸⁴ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 571.

Cunha⁸⁵, ilustram que:

A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica pode ser processual ou material, de direito público ou privado. A ação rescisória serve, enfim, para corrigir um *error in procedendo* ou um *error in iudicando*. Decisão que viola manifestamente precedente obrigatório (artigo 927, CPC) também é rescindível.

Ainda sobre o tema, é importante mencionar que a violação a que se refere o inciso estudado deve ser frontal e evidente à norma, e não a que decorre apenas de mera interpretação diante da incidência da norma ao caso concreto⁸⁶.

Além disso, tal violação deve se dar em relação ao sentido jurídico revelado pela valoração interpretativa da norma e não à sua literalidade, como anteriormente previsto pelo Códex de 1973⁸⁷.

Por derradeiro, interessante acrescentar que a Lei n. 13.256/2016⁸⁸ introduziu dois novos parágrafos ao artigo 966 do CPC/15 (artigo 966, §§5º e 6º, CPC⁸⁹) que demonstram a possibilidade de ajuizamento da rescisória também no caso de decisão que viole enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

3.4.6 Falsidade de prova

O inciso VI do artigo 966 do CPC trata da possibilidade de rescisão das decisões fundadas em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória.

Nesse caso, urge sublinhar que para a rescisão do julgado, deve haver uma relação de causa e efeito entre a prova falsa e o conteúdo da decisão, de modo que se deve “averiguar se

⁸⁵ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 573.

⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 712.

⁸⁷ “Artigo 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar literal disposição de lei.” (BRASIL, 1973).

⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 fev. 2016.

⁸⁹ “Artigo 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.” (BRASIL, 2016).

a conclusão a que chegou o órgão judicial, ao sentenciar, se sustentaria ou não sem a base que lhe ministrara a prova falsa. A sentença não será rescindível se havia outro fundamento bastante para a conclusão”⁹⁰.

3.4.7 Prova nova

De acordo com o inciso VII do artigo 966 do CPC, cabe a rescisória quando o autor, após o trânsito em julgado, obtiver prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de alterar o resultado da decisão rescindenda.

Nessa perspectiva, salienta-se que a exemplo dos incisos II e VI, todos do artigo 966 do CPC, também é preciso que se demonstre o nexo de causalidade entre a nova prova e o resultado do processo, de tal sorte que o elemento probatório novo deverá gerar resultado mais favorável ao autor do que aquele da decisão rescindenda.

3.4.8 Erro de fato

O erro de fato, por fim, é definido pelo §1º do artigo 966 do CPC⁹¹ da seguinte forma: “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

Assim, a incidência da hipótese do inciso VIII do artigo 966 do CPC se dá quando existe nos autos elemento capaz de modificar o teor da decisão que se busca a rescisão, embora o mesmo não tenha sido considerado quando no seu proferimento ou, de modo contrário, quando a decisão levou em consideração elemento que não consta nos autos.

Dessa forma, trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo. Nesse sentido, vale destacar que o erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz⁹².

⁹⁰ BARBOSA DE MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5. p. 134.

⁹¹ BRASIL, 2015, Art. 966.

⁹² DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 593.

3.5 O PROCEDIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

O procedimento da ação rescisória está previsto nos artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste tópico, serão abordados os principais aspectos procedimentais da ação em exame, quais sejam a competência, a legitimidade e as relevantes características do trâmite processual da rescisória.

3.5.1 Competência

A ação rescisória é demanda de competência originária dos Tribunais, de tal maneira que não se submete aos dois graus ordinários de jurisdição, sendo proposta e julgada em instância única.

A competência para o ajuizamento da rescisória está prevista nos artigos 102, inciso I, alínea “j”, artigo 105, inciso I, alínea “e” e artigo 108, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal⁹³, senão vejamos:

Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Artigo 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Artigo 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

Da análise dos dispositivos, denota-se que a regra geral de competência para o julgamento da ação rescisória é a seguinte: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados dos juízos a ele vinculados⁹⁴.

Assim, a decisão proferida por juízes de primeira instância (Varas da Justiça Estadual ou Seções da Justiça Federal) pode ser desconstituída por ação rescisória, que deve ser julgada pelo tribunal ao qual está vinculado o juízo que a proferiu (Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais). Do mesmo modo, o acórdão proferido pelos tribunais de segunda

⁹³ BRASIL, 1988, Art. 102.

⁹⁴ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 531.

instância deverá ser desconstituído por ação rescisória a ser julgada pelo próprio tribunal (Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais).

No caso da competência dos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) - diversamente do que ocorre nos tribunais de segundo grau, que sempre serão competentes para a ação rescisória no campo de sua circunscrição territorial, haja ou não julgamento de recurso contra as sentenças dos juízos de primeiro grau -, a competência do STJ e STF somente alcança seus próprios acórdãos. Nesse contexto, para que se verifique a competência do STF ou do STJ, é necessário que a questão de mérito tenha sido concretamente apreciada e dirimida pelas instâncias superiores.

Assim sendo, há situações em que mesmo subindo os autos às Cortes Superiores por ocasião da interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário, a ação rescisória do julgado permanece de competência dos tribunais de segundo grau. É o caso da inadmissão do recurso especial ou do recurso extraordinário, por exemplo⁹⁵.

Assim, pode-se concluir “que os tribunais de segundo grau de jurisdição conservam o caráter de competência hierárquica para a ação rescisória das sentenças dos Juízos de primeiro grau, tal como se passa com os recursos ordinários. Já a competência do STF e do STJ nada tem das feições hierárquicas, haja vista que somente podem rescindir seus próprios julgados e nunca os dos Tribunais inferiores”⁹⁶.

3.5.2 Legitimidade

A legitimidade ativa da propositura está prevista no artigo 967 do Código de Processo Civil⁹⁷, *ex vi*:

Artigo 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Aquele que foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular (o

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 736.

⁹⁶ Idem, p. 737.

⁹⁷ BRASIL, 2015, Art. 967.

seja, o espólio, o herdeiro ou o legatário) poderá propor a ação rescisória.

Ainda, o terceiro que sofre em sua esfera jurídica efeitos reflexos da decisão rescindenda possui legitimidade para a rescisória enquanto terceiro juridicamente interessado. É o caso daquele sujeito que poderia ter atuado no processo como assistente litisconsorcial ou daquele sujeito que poderia ter substituído a parte quando da substituição processual.

Em relação ao Ministério Público, destaca-se que, enquanto parte, apresente legitimidade para propor a rescisória nos moldes do inciso I do artigo 967 do CPC. Já enquanto fiscal da ordem jurídica, sua legitimidade decorre da hipótese na qual não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, no caso da decisão rescindenda ser efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei e em outros casos em que sua atuação é impositiva.

Por fim, também apresenta legitimidade para a propositura da ação rescisória aquele que não foi ouvido no processo quando lhe era obrigatória a sua intervenção. Nesse ponto, urge sublinhar que o dispositivo menciona a ausência de *intervenção*, de modo que não se trata da hipótese de ausência de *citação* do litisconsórcio necessário, visto que a ausência de citação que gera decisão contrária ao não citado é caso de nulidade, cuja decretação se pede pela *querela nullitatis*⁹⁸.

Assim sendo, pode-se ilustrar a incidência do inciso IV do artigo 967 do CPC com o exemplo citado por José Carlos Barbosa Moreira⁹⁹, senão vejamos:

Situação equiparável à do Ministério Público é a de outro órgão que não havia sido intimado, apesar de obrigatória a sua intimação. É o caso da Comissão de Valores Mobiliários: nos termos do artigo 31 da Lei n. 6.385, de 7.12.1976, com a redação dada pela Lei n. 6.616, de 16.12.1978, será ela “sempre intimada” nos processos “que tenham por objetivo matéria incluída na competência” respectiva.

Sobre a legitimação passiva, a regra é que deverá ser citado na ação rescisória todo aquele que se beneficia da decisão que se busca rescindir¹⁰⁰. Normalmente, cita-se a parte adversa no processo da decisão rescindenda ou o seu sucessor. No caso de rescisória fundada em simulação ou colusão, devem ser citados os simuladores ou fraudadores, sendo caso de litisconsórcio necessário e unitário¹⁰¹.

No caso da rescisória versar apenas sobre algum ou alguns capítulos da decisão,

⁹⁸ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 529.

⁹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 171.

¹⁰⁰ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 527.

¹⁰¹ “Artigo 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.” (BRASIL, 2015).

somente os participantes do processo originário que se beneficiam da decisão da unidade decisória que deverão ser citados como litisconsortes necessários, e não todos¹⁰².

Feitas tais anotações acerca da legitimidade ativa e passiva da ação rescisória, passa-se a analisar as relevantes características do trâmite processual da rescisória.

3.5.3 Trâmite processual

Conforme tratado anteriormente, trata-se de ação de competência originária dos tribunais, de tal forma que a petição inicial deverá ser endereçada ao próprio tribunal que proferiu o acórdão rescindendo ou ao tribunal de segundo grau de jurisdição, a depender do caso.

A petição inicial deverá ser acompanhada do comprovante de recolhimento de cinco por cento sobre o valor da causa originária, nos termos do artigo 968, inciso II do Código de Processo Civil.

Distribuídos os autos ao juízo competente, o relator poderá indeferir a inicial com base nas razões dispostas no artigo 330 do CPC¹⁰³ e em razão da falta do depósito do artigo 968, inciso II do CPC.

Se, na hipótese, verificar que a petição inicial preenche os requisitos legais de admissibilidade e que o caso não se enquadra em uma das hipóteses de possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido (artigo 332 do Código de Processo Civil)¹⁰⁴, o relator ordenará a citação do réu. O prazo de resposta do réu será fixado pelo relator, não podendo ser inferior ao de quinze dias ou superior ao de trinta dias¹⁰⁵.

No prazo estipulado, o réu deverá oferecer contestação e, caso de seu interesse, poderá propor reconvenção. Findo o prazo de defesa, o feito prosseguirá com observância do procedimento comum.

É aplicável ao procedimento da ação rescisória o julgamento antecipado da lide (artigos 347 à 356 do Código de Processo Civil).

¹⁰² DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 530.

¹⁰³ “Artigo 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 319, devendo o autor: [...]§ 3º Além dos casos previstos no artigo 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.” (BRASIL, 2015).

¹⁰⁴ “Artigo 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 319, devendo o autor: [...]§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no artigo 332.” (BRASIL, 2015).

¹⁰⁵ “Artigo 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.” (BRASIL, 2015).

Encerrada a instrução, nos termos do artigo 973, *caput*, do CPC¹⁰⁶, é aberto o prazo de dez dias para cada parte apresentar as suas razões finais e, se for o caso do artigo 178 do CPC¹⁰⁷, também é determinada a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Os autos serão encaminhados ao relator que, após a elaboração do relatório, incluirá o processo em pauta para que o mesmo seja julgado pelo órgão colegiado competente.

Nesse contexto, o artigo 974 do CPC dividirá o julgamento da ação rescisória em duas etapas sucessivas: primeiramente, o órgão colegiado analisará o pedido de desconstituição da coisa julgada (*judicium rescidens*). Ato sucessivo à decisão de rescisão do julgado, quando for o caso e nos limites do julgamento anterior da decisão rescindenda, o juízo deliberará sobre o novo julgamento da causa (*judicium rescissorium*).

No caso do julgamento de procedência da ação rescisória, o tribunal deverá rescindir a decisão, proferir novo julgamento – conforme o caso – e determinar a restituição do depósito a que se refere o inciso II do artigo 968 do CPC ao autor. Já no caso de, à unanimidade, a rescisória não for conhecida ou for julgada improcedente, o tribunal ordenará a reversão do depósito em favor do réu.

3.6 O PRAZO DECADENCIAL DE PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Ultrapassada a análise de dois dos pressupostos para o ajuizamento da ação rescisória – quais sejam, a decisão de mérito transitada em julgado e as hipóteses de rescindibilidade -, passa-se ao exame do terceiro pressuposto: o prazo decadencial para a sua propositura.

Prevaleceu, no Código de Processo Civil vigente, a proposta do Projeto da Câmara no sentido de manter o prazo de dois anos para a propositura da rescisória previsto no CPC de 1973¹⁰⁸. O Anteprojeto e o Projeto do Senado o reduziam para um ano¹⁰⁹.

¹⁰⁶ “Artigo 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.” (BRASIL, 2015).

¹⁰⁷ “Artigo 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.” (BRASIL, 2015).

¹⁰⁸ BUENO, 2018a, p. 490.

¹⁰⁹ De acordo com o artigo 893 do Anteprojeto: “O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão”. Seguiu-o de perto o artigo 928 do Projeto do Senado, com a seguinte redação: “O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão”.

Nesses moldes, o *caput* do artigo 975 do atual CPC dispõe que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Pois bem.

A considerar que a ação rescisória é espécie de ação desconstitutiva ou constitutiva negativa, é possível compreender que o seu ajuizamento decorre do exercício, pela parte autora, de um direito potestativo à rescisão da coisa julgada¹¹⁰. Trata-se, portanto, de prazo com natureza decadencial.

Nesse cenário, o direito de propositura da ação rescisória, em regra, deverá ser exercido pelo autor em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

No entanto, o sistema processual civil dispõe de prazos especiais para o ajuizamento das ações rescisórias como nos casos em que se fundarem no vício de descoberta de prova nova (artigo 966, inc. VII, CPC) ou no vício de simulação ou de colusão entre as partes (artigo 966, inc. III, CPC).

Na primeira hipótese, o artigo 975, §2º do CPC impõe o prazo máximo de cinco anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo para que as partes descubram novas provas. No caso de descoberta de prova nova durante este ínterim, o autor terá o prazo bienal a partir da data de descoberta para o ajuizamento da ação rescisória.

No tocante à hipótese de decisão fundada em simulação ou colusão das partes, o artigo 975, §3º do CPC prevê que o prazo decadencial de dois anos começa a fluir para o terceiro prejudicado ou para o Ministério Público como fiscal da lei, a partir do momento que adquirirem ciência da fraude.

Nesse contexto, impõe-se destacar que o transcurso do prazo bienal indicado pelo artigo 975 do Código de Processo Civil implica na formação da coisa soberanamente julgada.

Em outras palavras, o que se pretende dizer é que a decisão de mérito que não constitui objeto de ação rescisória pelo prazo de dois anos a partir do seu trânsito em julgado ou, ainda, do momento de descoberta de prova nova, não é mais passível de rescisão, de tal maneira que se caracteriza pela perpétua inimpugnabilidade e intangibilidade¹¹¹.

Ocorre que, ainda que o artigo 975, *caput*, do atual CPC esclareça o período do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, fato é que a redação do mencionado dispositivo faz emergir dúvidas acerca do termo inicial para a fluência do prazo bienal.

Explica-se:

¹¹⁰ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 537.

¹¹¹ NERY JUNIOR e NERY, 2015, p. 1959.

Da análise da norma, é possível extrair que o direito à propositura da ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Nesse sentido, evidencia-se que o texto legal, em verdade, apenas trata do prazo máximo para o ajuizamento da rescisória, sendo omissivo no que toca ao termo inicial de fluência do prazo.

Diante de tal conjuntura, é evidente que os juristas enfrentam problemas em relação à determinação do termo inicial da rescisória, ainda mais ao se deparar com o fato de que a ação poderá ter como objeto a desconstituição de capítulos autônomos e independentes (artigo 966, §3º, CPC), os quais podem ter transitado em julgado em diferentes momentos, inclusive, antes mesmo do final do processo¹¹².

Assim, a respeito da postura dúbia do CPC/15 sobre o termo inicial do prazo da rescisória, pode-se cogitar a interpretação da norma de duas formas distintas: a) não se admitindo a formação progressiva da coisa julgada, de modo que a ação rescisória só pode ser proposta a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida em todo o processo, ainda que ela não tenha resolvido a questão que será objeto da ação; b) reconhecendo que o CPC adota a teoria dos capítulos de sentença e a coisa julgada progressiva, de maneira a permitir a propositura de uma ação rescisória a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida *sobre o capítulo a ser impugnado*¹¹³.

Desse modo, verifica-se que “a discussão, agora, circunscrever-se-á a este ponto: há mais de um prazo, um para cada coisa julgada, ou o prazo é único?”¹¹⁴.

Atualmente, a resposta para tal indagação não se encontra pacificada pela doutrina, nem mesmo pela jurisprudência. Inclusive, o tema ainda adquire maior complexidade na medida em que é interpretado de forma dissonante pelos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça interpreta que o termo inicial para a propositura da rescisória corresponde à data da coisa julgada material do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Nessa perspectiva, a Corte Superior entende que não é cabível a ação rescisória de capítulos autônomos, visto que a ausência de impugnação das unidades decisórias importa na preclusão da matéria, mas não leva à coisa julgada (que só ocorre uma vez ao final do processo, com a preclusão integral)¹¹⁵.

Por tais razões, a Corte Especial do STJ, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, aprovou, em 07/10/2009, o enunciado da Súmula n. 401, a qual prevê que “O

¹¹² CASTELO, 2018, p. 106.

¹¹³ CARDOSO, 2018, p. 376.

¹¹⁴ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 543.

¹¹⁵ CARDOSO, 2018, p. 379.

prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Assim, denota-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, o período decadencial da ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão existente no processo.

Em sentido diverso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a existência da coisa julgada parcial e, nesse viés, admite a contagem autônoma do prazo para a propositura da ação rescisória.

Portanto, para a Suprema Corte, o prazo de dois anos para o ajuizamento da rescisória deve ser contado a partir do trânsito em julgado de cada decisão parcial ou de cada capítulo autônomo, ou seja, após a última decisão sobre aquela questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada.

Sob esse viés, evidencia-se que o momento de ocorrência do trânsito em julgado da última decisão do processo não afeta a contagem do prazo da rescisória dos capítulos independentes já transitados em julgado, sendo possível que existam diversos prazos autônomos para a rescisão das coisas julgadas parciais.

Logo, a interpretação conferida pelo STF reconhece a possibilidade da fragmentação da coisa julgada e, nesse contexto, admite a propositura de tantas quantas ações rescisórias forem possíveis no processo, sendo que, para cada uma delas, fluirá um prazo decadencial próprio a partir do momento em que a decisão alvejada se tornou imutável e indiscutível.

Essa divergência entre os tribunais superiores causa imensa insegurança jurídica às partes, diante da indefinição quanto ao termo inicial do prazo decadencial, e mesmo sobre a admissão – ou não – de mais de uma ação rescisória decorrente de um mesmo processo originário.

Nesse sentido, a controvérsia apontada fere gravemente o conceito de justiça formal que, desde Aristóteles, compreende a noção de que se deve conferir tratamento igualitário entre os semelhantes, e desigual entre aqueles em situações diferenciadas¹¹⁶. Assim, se o Judiciário interpreta e aplica certa norma de um modo em um caso concreto, deve manter esta solução para todos os eventos similares, sob pena de ocasionar sérios prejuízos decorrentes da instabilidade e falta de uniformização dos tribunais.

Além disso, essa divergência se mostra como obstáculo e entrave ao acesso à justiça, bem como à concretização de uma decisão efetiva e legítima ao jurisdicionado que se posiciona à margem da dubiedade do sistema jurídico processual.

¹¹⁶ CARDOSO, 2018, p. 383.

É justamente nesse contexto que o presente estudo objetiva examinar, minuciosamente, as interpretações conferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal acerca do termo inicial do prazo de propositura da ação rescisória, de modo a analisar as razões utilizadas por cada tribunal superior, além de destacar eventuais consequências e problemáticas de cada entendimento. Por fim, será delineada, sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015, a previsão de possível desfecho para a referida controvérsia jurídica processual.

Assim, introduzidos os conceitos necessários para a devida análise e discussão do objeto deste trabalho, passa-se ao exame do tema do marco inicial do prazo rescisório, controvertido nos tribunais superiores, sob a luz do CPC/15.

4 O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA NO CASO DE COISA JULGADA PARCIAL

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este último capítulo visa, precipuamente, tratar sobre o objeto de estudo central deste trabalho: o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória no caso de coisa julgada parcial.

Como se viu, o tema é pauta de controvérsia na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores. Diante desse contexto, o primeiro tópico do trabalho versará sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em consonância com o enunciado sumular n. 401/STJ, entende que há uma contagem única para o prazo da ação rescisória, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da última decisão do processo. O segundo item tratará da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual defende a contagem autônoma dos prazos rescisórios, de modo que admite a propositura de diversas rescisórias a partir do trânsito em julgado de cada unidade decisória. Por fim, com o intuito de discutir o tema sob a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, será abordada a possível hipótese de entendimento mais adequado para o tema controvertido.

4.2 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SÚMULA N. 401/STJ: A CONTAGEM ÚNICA DO PRAZO RESCISÓRIO

A presente discussão, relacionada diretamente ao momento de formação da coisa julgada, não é recente. O Superior Tribunal de Justiça, durante o início dos anos 2000, apresentava entendimentos divergentes no que toca à formação da coisa julgada, sobretudo para efeitos de fluência do prazo de propositura da ação rescisória¹¹⁷.

A divergência entre as Turmas da Corte Superior surgiu por força da teoria da capitulação da sentença, de modo que a controvérsia se restringia, em suma, acerca da possibilidade de formação da coisa julgada sobre, somente, parte da decisão: aquela que, nos termos do CPC de 1973, não havia sido impugnada via recurso¹¹⁸.

¹¹⁷ BELOCCHI, Márcio. A coisa julgada parcial e o prazo para a ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 43, n. 279, p. 265-280, maio, 2018. p. 169.

¹¹⁸ Idem, p. 269.

Nesse contexto, é que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 2003, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 404.777/DF, proferiu o entendimento de que se mostra incabível o reconhecimento da coisa julgada parcial, de modo que o prazo para a ação rescisória terminaria apenas após o decurso de dois anos do trânsito em julgado da última decisão.

Nesse sentido, colaciona-se da ementa do acórdão supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.
- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.
- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.
- Embargos de divergência improvidos.¹¹⁹

Diante disso, a Corte Especial do STJ aprovou, em 07/10/2009, a Súmula n. 401, a qual preconiza que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Assim, extrai-se do enunciado sumular da Corte Superior que há apenas um único prazo para a propositura da ação rescisória, sendo contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida ao longo de todo o processo - ainda que esta se limite a não conhecer do recurso, em seu exame de admissibilidade¹²⁰.

O fundamento técnico utilizado pelo STJ para defender a sua tese é o de que não se poderia admitir o trânsito em julgado dos capítulos autônomos em momentos distintos, uma vez que, em observância à unicidade da sentença, a formação da coisa julgada somente se operaria uma única vez, após o trânsito em julgado da última decisão dentre todas aquelas que podem ser tomadas no processo.

Nesse viés, é dizer que “sendo a ação una e indivisível, ela só transitaria em julgado como um todo, depois de decorrido o prazo para a interposição do último recurso cabível, restando vedada a propositura de ação rescisória em face de capítulo da decisão, mesmo que aquela unidade autônoma não tivesse sido objeto do recurso”¹²¹.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. EREsp 404.777/DF, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169.

¹²⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação rescisória comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 209.

¹²¹ CASTELO, 2018, p. 107.

Dessa forma, a corrente defendida pelo STJ não reconhece a possibilidade de existência de uma ação em curso que, ao mesmo tempo, é objeto de várias ações rescisórias, de sorte que não admite ações rescisórias em decisões de processo ainda não finalizado.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também sustenta a posição defendida sob um argumento de ordem prática, qual seja o de que a admissão da tramitação de ações rescisórias para cada parte da decisão causaria atraso e insegurança à resolução final e integral do litígio, e contribuiria para agravar a morosidade da marcha processual.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ já se manifestou que “É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito”¹²².

Apesar de tais argumentos, é importante que se destaque algumas considerações e reflexões práticas acerca da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, salienta-se que a tese, ao rejeitar a formação parcial da coisa julgada e, nesse viés, inadmitir a ação rescisória fundada em capítulos autônomos decisórios transitados em julgado ao longo da marcha processual, não está de acordo com a lógica do Código de Processo Civil de 2015¹²³.

Isso porque, a posição defendida pelo STJ desconsidera a autonomia dos capítulos da decisão, a existência de decisões parciais de mérito e a possibilidade de recursos parciais e, conseqüentemente, o trânsito em julgado parcial, de modo que o entendimento da Corte Superior vai de encontro com o atual ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, faz-se necessário pontuar que a Súmula n. 401/STJ baseou-se no Código de Processo Civil de 1973¹²⁴, vigente à época, que, em seu artigo 467, dispunha o seguinte: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Assim, é interessante evidenciar a diferença do artigo 467 do CPC/1973 quando em comparação com o atual dispositivo correspondente (artigo 502 do CPC/2015), na medida em que a norma vigente abandona o termo “sentença” e preconiza que a coisa julgada se refere à “decisão” de mérito não mais sujeita a recurso, de sorte que resta demonstrada a possibilidade de formação da coisa julgada parcial pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Além disso, outro ponto que merece destaque é a indefinição no que toca ao marco inicial do prazo da ação rescisória decorrente da lógica interpretativa do STJ. Explica-se:

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014.

¹²³ CASTELO, 2018, p. 108.

¹²⁴ BRASIL, 1973, Art. 467.

É que, na medida em que o termo inicial do prazo decadencial é o trânsito em julgado da última decisão do processo, seu início sempre estaria a depender do final do processo, de modo que, enquanto o processo não terminasse, não poderia ser proposta a ação rescisória parcial¹²⁵.

É evidente que esta indefinição provoca situação de insegurança jurídica e atenta ao direito de acesso à justiça das partes, tendo em vista que as decisões transitadas em julgado poderiam vir a ser rescindidas muito tempo depois, abalando situações há muito consolidadas¹²⁶.

Nesse contexto, ainda registra-se uma terceira reflexão sobre os efeitos práticos da tese ora analisada.

De acordo com o *caput* do artigo 523 do CPC/15, é possível o cumprimento, de forma definitiva, da decisão sobre parcela incontroversa, ou seja, sobre a decisão parcial de mérito transitada em julgado ou, ainda, sobre o capítulo decisório que não foi objeto de impugnação judicial. Sob esse viés, caso o credor não promova a execução da decisão dentro do prazo prescricional, a execução será extinta em decorrência da prescrição intercorrente (artigo 924, inc. V, do CPC/15).

Portanto, da interpretação adotada pelo STJ acerca do termo inicial da ação rescisória, se evidenciaria o seguinte cenário:

A coisa julgada parcial faz disparar, em desfavor do credor, o início do prazo prescricional, mas não faria disparar, em desfavor do devedor, o início do prazo decadencial para propor a ação rescisória? O credor passa a ter um prazo para executar e o devedor, um prazo indefinido para propor a ação rescisória.¹²⁷

Logo, diante desse contexto, surgirá uma situação anti-isonômica entre as partes da relação jurídica processual, na qual a decisão poderá ser executada definitivamente pelo beneficiário, enquanto o prejudicado terá de aguardar período incerto para que possa rescindi-la.¹²⁸

Não obstante, no que toca à justificativa do Superior Tribunal de Justiça de evitar suposto tumulto processual, já que a existência de vários trânsitos em julgado ao longo da marcha processual seria inconveniente e conturbaria o processo principal, constata-se que o argumento é despido de fundamentos jurídicos, revelando-se apenas como mera comodidade da Corte Superior¹²⁹.

¹²⁵ CASTELO, 2018, p. 108.

¹²⁶ DIDIER JUNIOR; BRAGA e OLIVEIRA, 2020, p. 654.

¹²⁷ Idem, p. 654.

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 270.

¹²⁹ CASTELO, 2018, p. 109.

Ainda acerca do argumento de que suposto tumulto processual seria causado pela existência de vários trânsitos em julgados no mesmo processo e pela possibilidade de diversas ações rescisórias, Fernando Alcântara de Castelo¹³⁰ expõe que a justificativa não detém comprovação prática, senão vejamos:

Demais disso, o argumento do STJ é, no mínimo, inverídico e não passa no teste prático. De fato, como já destacado, o Tribunal Superior do Trabalho há muito admite a possibilidade de propositura de ações rescisórias diversas em face dos diferentes capítulos da sentença. Como se sabe, as ações a Justiça Trabalhista, em geral, possuem muito mais pedidos e capítulos do que os processos cíveis, de modo que as rescisórias são muito mais comuns naquela Justiça especializada, que, nem por isso, impede a sua propositura no prazo correto, em claro respeito à intangibilidade da coisa julgada. Da de se rememorar, ainda, que nem todos os capítulos, ainda que autônomos, dão ensejo à propositura da rescisória, já que para ser factível a propositura da rescisória deve estar presente algum dos vícios rescisórios, que são independentes e taxativamente elencados, podendo estar presentes em apenas um ou algum dos capítulos da decisão.

De todo o modo, é importante sublinhar que, a despeito das considerações aqui expostas, há doutrinadores¹³¹ que se posicionam segundo a jurisprudência da Corte Superior, por entender que o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 975, adotou o entendimento da Súmula n. 401/STJ.

Contudo, ainda que se enfatize a firme jurisprudência do STJ sobre o tema em análise, urge que se registre que recentemente, na data de 11/05/2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.845.542/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, no sentido de reconhecer a formação da coisa julgada material nos casos de decisões parciais de mérito (artigo 356, CPC). Colaciona-se a ementa do referido precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de compensação de danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em 13/07/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 21/03/2019 e 28/03/2019 e conclusos ao gabinete em 20/11/2019. 2. O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no artigo

¹³⁰ CASTELO, 2018, p. 110.

¹³¹ Como por exemplo: Faria, (2016, p. 213).

356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de a Corte local determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito. 3. O artigo 356 do CPC/2015 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo. Não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (artigo 356, § 3º, do CPC/2015). 4. No entanto, o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível. Além disso, é imprescindível que se esteja diante de uma das situações descritas no artigo 356 do CPC/2015. Presentes tais requisitos, não há óbice para que os tribunais apliquem a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Tal possibilidade encontra alicerce na teoria da causa madura, no fato de que a anulação dos atos processuais é a ultima ratio, no confinamento da nulidade (artigo 281 do CPC/2015, segunda parte) e em princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo, da eficiência e da economia processual. [...] 11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.¹³²

Desse modo, denota-se do julgado a aparente modificação do entendimento acerca da possibilidade de formação da coisa julgada parcial no caso de decisões parciais de mérito pela 3ª Turma da Corte Superior.

Como se vê, o caso colacionado não versa sobre os efeitos práticos da coisa julgada da decisão parcial em relação à contagem do prazo rescisório, tampouco tal reconhecimento da coisa julgada parcial naquele caso em concreto, implica, necessariamente, na refutação do entendimento acerca do termo inicial da rescisória consolidado na Súmula n. 401/STJ.

Assim, o que se demonstra com o recente julgado da 3ª Turma do STJ é a possibilidade e, talvez, a tendência da Corte Superior em revisar o teor do seu enunciado sumular n. 401 e refletir sobre a posição jurisprudencial adotada acerca do termo inicial da rescisória em consonância com a lógica do CPC/15, o qual, como já abordado, reconhece a possibilidade de formação da coisa julgada de capítulos decisórios independentes.

Por todo o exposto, evidenciou-se que a jurisprudência ora dominante do STJ é firme no sentido de defender o prazo único para a propositura da rescisória após o final do processo. Entretanto, como será estudado a seguir, a corrente defendida pelo Superior Tribunal de Justiça vai de encontro à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual admite

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 1845542/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

expressamente a formação da coisa julgada parcial e, por conseguinte, a propositura da ação rescisória a partir do trânsito em julgado de cada capítulo decisório independente.

4.3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A CONTAGEM AUTÔNOMA DOS PRAZOS RESCISÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, defende corrente diversa àquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Suprema Corte, em *leading case*, admitiu a coisa julgada parcial e a contagem autônoma do prazo para a propositura de ação rescisória.

Na ocasião, tratava-se do mencionado Embargos de Divergência n. 404.777/DF julgado pelo STJ, o qual foi impugnado pelo Recurso Extraordinário n. 666.589/DF e, assim, distribuído na Corte Superior ao Ministro Marco Aurélio.

A 1ª Turma, ao julgar o RE, em 25.03.2014, cujo fundamento deduzido foi a ofensa ao artigo 5º, inc. XXXVI, da CF/88, o proveu, à unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.¹³³

Do teor do acórdão, extrai-se trechos fundamentais do voto do Ministro Relator para a melhor compreensão do julgado:

Está em jogo definir o momento preciso em que ocorre o fenômeno da coisa julgada para efeito de assentar o início da fluência do prazo decadencial relativo à propositura de ação rescisória, considerado processo revelador de pedidos cumulados, mas materialmente divisíveis, em que as decisões concernentes a cada qual tornaram-se definitivas em momentos distintos. A controvérsia envolve saber se é possível cogitar de trânsito em julgado individual das decisões autônomas e a implicação dessa cisão para a contagem do prazo de decadência da rescisória. O Superior Tribunal de Justiça, apontando o caráter unitário e indivisível da causa, consignou a inviabilidade do trânsito em julgado de partes diferentes do acórdão rescindendo, devendo o prazo para propositura de demanda rescisória começar a partir da preclusão maior atinente ao último pronunciamento. Com essas premissas, deu provimento a especial do Banco Central para admitir pedido rescisório, afastada a decadência reconhecida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O acórdão impugnado está em desarmonia com a melhor doutrina sobre o tema e

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). RE 666589, Relator(a): Marco Aurelio, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, Acórdão Eletrônico DJE-106. Divulg. 02/06/2014. Public. 03/06/2014.

com a jurisprudência do Supremo, encerrando violação à garantia da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República.

Consoante observa Cândido Rangel Dinamarco, o direito positivo brasileiro permite a configuração de capítulos “do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos”, cada qual revelando uma “unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica” que “resulta da verificação de pressupostos próprios”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35).

[...]

A circunstância de haver capítulos dos pronunciamentos repercute, necessariamente, sobre a determinação do objeto possível dos recursos, seja quanto ao conteúdo, seja no tocante ao legitimado recursal. Unidades autônomas de pedidos implicam capítulos diferentes que condicionam, objetiva ou subjetivamente, e sem prejuízo do princípio da unicidade recursal, as vias de impugnação disponibilizadas pelo sistema normativo processual – recursos parciais ou interpostos por ambos os litigantes em face do mesmo ato judicial formalmente considerado.

[...]

Essa distinção provoca reflexos no cumprimento do ato – que pode ser realizado de modo independente –, assim como – e esta é a questão central deste processo – no trânsito em julgado, que se mostra passível de ocorrer em momentos separados presentes os capítulos autônomos da decisão.

[...]

Essa possibilidade, consoante Athos Gusmão, é uma “decorrência lógica” de assumir-se a teoria dos capítulos autônomos como correta – capítulos diferentes, correspondendo a demandas diversas, podem transitar em julgado em momentos distintos. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação Rescisória, Biênio Decadencial e Recurso Parcial. Revista de Processo nº 88, Ano 22, São Paulo: RT, 1997, p. 233).

[...]

Disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios.

[...]

Considerada a implicação apontada pelos mestres de ontem e de hoje, deve ser recusada qualquer tese versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva.

Logo, da leitura do julgado, evidencia-se a enfática posição dos Ministros da 1ª Turma da Suprema Corte de, adotando a teoria da capitulação da sentença de Cândido Rangel Dinarmaco¹³⁴, reconhecer a possibilidade da formação da coisa julgada parcial daquelas unidades decisórias que não foram objeto de impugnação recursal. Nesse compasso, a 1ª Turma do STF evidenciou a viabilidade da propositura de rescisórias distintas em face de cada capítulo transitado em julgado de forma independente na marcha processual.

Pouco antes ao julgamento do RE n. 666.589/DF, o Tribunal Pleno do STF já havia reconhecido a coisa julgada parcial no âmbito processual penal.

Conforme decidido na Décima Primeira Questão de Ordem na Ação Penal n.

¹³⁴ DINAMARCO, 2014.

470/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Tribunal Pleno, por unanimidade, concluiu pela exequibilidade imediata dos capítulos autônomos do acórdão condenatório, declarando o respectivo trânsito em julgado, excluídos aqueles objeto de embargos infringentes¹³⁵.

Após a vigência do atual Código de Processo Civil, no mês de abril de 2020, houve significativa sinalização da Suprema Corte no que toca à confirmação e manutenção do entendimento outrora firmado.

O Plenário do STF, ao julgar a Ação Rescisória n. 2.369/PR de relatoria do Min. Luiz Fux, enfatizou a adoção da teoria dos capítulos da decisão e o reconhecimento da coisa julgada parcial ou progressiva, conforme é possível extrair do corpo do acórdão:

A distinção é imprescindível, uma vez que se adota no Supremo Tribunal Federal a teoria dos capítulos da decisão. Ou seja, uma mesma decisão pode decidir sobre assuntos distintos, de modo que estes constituem capítulos diversos da decisão. Sendo assim, uma parte pode manifestar sua insatisfação apenas em relação a um capítulo, demonstrando concordância com os demais. Esta Corte já reconheceu que “Mostra-se viável, em face da teoria dos capítulos de sentença, reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo, a justificar, portanto, na linha de antigo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 103/472, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, v.g.), a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada (ACO 1990 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11/9/2015)¹³⁶.”

Assim, na hipótese em análise, o STF decidiu pelo não conhecimento da ação rescisória em relação ao ponto que não fora objeto de impugnação no Recurso Extraordinário, de modo que destacou que o capítulo decisório relativo ao tópico em questão transitou em julgado em momento anterior, ou seja, quando do julgamento no Tribunal Regional Federal em 03/12/2004.

Dessa maneira, diante da ausência de impugnação específica do capítulo outrora discutido, a Suprema Corte entendeu pelo transcurso do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, contado a partir do trânsito material do capítulo de mérito independente.

Não obstante, impende ressaltar que o entendimento do STF também é amparado pelo enunciado sumular n. 354/STF, o qual, seguindo o mesmo raciocínio processual, prevê que “em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”.

Ademais, registra-se que a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal se coaduna com o entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho (item n. II da Súmula

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470 QO-décima primeira, Relator(a): Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2013, Acórdão Eletrônico DJe-034. Divulg. 18/02/2014. Public. 19/02/2014.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AR 2369, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, Processo Eletrônico DJe-105. Divulg. 29/04/2020. Public. 30/04/2020.

n. 100 do TST), o qual expressamente determina como marco inicial da propositura da ação rescisória o dia do trânsito em julgado de cada unidade decisória de mérito. Senão vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.
 II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Portanto, em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de admitir o trânsito em julgado de capítulos decisórios em momentos distintos, reconhecendo, dessa maneira, a formação da coisa julgada parcial. Consequentemente, também prevê a possibilidade da propositura da ação rescisória em face da coisa julgada parcial, de modo que o termo inicial para a fluência do prazo decadencial bienal deve ser coincidente com o trânsito em julgado da própria unidade decisória. Em suma, o STF admite a existência de diversos prazos autônomos para a rescisão das várias coisas julgadas formadas ao longo de um mesmo processo.

Diante disso, percebe-se que, para a Corte Suprema, é irrelevante o momento de ocorrência do trânsito em julgado da última decisão no processo, caso o referido capítulo tenha sido acobertado pela coisa julgada material anteriormente e o prazo de dois anos relativo àquela unidade tenha sido ultrapassado¹³⁷.

Com efeito, é inegável que tal interpretação pode causar algumas dificuldades de ordem prática, “a exemplo da eventual dificuldade para verificar se um determinado recurso impugnou aquele capítulo específico ou mesmo se há relação de prejudicialidade entre determinados capítulos que impediriam o seu trânsito em julgado autônomo”¹³⁸.

Contudo, evidencia-se que as vantagens da adoção do posicionamento do STF superam os eventuais problemas, na medida em que, tanto no plano teórico, como no plano prático, a interpretação permite maior efetividade processual e coaduna com o princípio da duração razoável do processo¹³⁹.

Com isso, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal nega qualquer tese versante a unidade absoluta do termo inicial do biênio decadencial para a propositura da ação rescisória, inclusive, por óbvio, a própria tese do Superior Tribunal de Justiça.

¹³⁷ PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 223-243. (Capítulo 10, Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada, v. 6). p. 235.

¹³⁸ Idem, p. 234.

¹³⁹ PEIXOTO, 2016, p. 234.

4.4 A POSIÇÃO DEFENDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO CPC/15

Atualmente, a jurisprudência das cortes superiores adota dois entendimentos divergentes acerca do termo inicial para o prazo de propositura da ação rescisória: a) O Superior Tribunal de Justiça, na linha do enunciado sumular n. 401/STJ, compreende que a fluência do prazo deve se dar com o trânsito em julgado da última decisão do processo, de modo que há apenas um único prazo rescisório para cada processo; b) Em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e, nessa esteira, delimita que o termo inicial do prazo rescisório coincide com a data do trânsito em julgado de cada capítulo decisório, de sorte que reconhece a contagem individual e autônoma de cada prazo rescisório.

Pois bem, uma vez que já examinadas as posições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal nos capítulos anteriores, passa-se a discussão acerca da adequada interpretação do marco inicial para a fluência do prazo rescisório (previsto no artigo 975 do CPC/15), mediante análise sistêmica do Código de Processo Civil de 2015.

Da exposição de motivos do atual Código de Processo Civil¹⁴⁰, é possível observar algumas considerações importantes que demonstram os principais fundamentos e objetivos utilizados pela comissão de juristas para a reforma processual civil.

Nesse viés, extrai-se da declaração:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Assim, afirmou-se que “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”¹⁴¹.

Nas palavras de Pedro Miranda de Oliveira¹⁴², é pensar que o “processo, em última análise, deve servir como instrumento e não obstáculo à concretização do seu objetivo maior: a busca do direito material. Dizer o contrário é negar o motivo de sua existência”.

Nessa perspectiva, evidencia-se que o Novo Código de Processo Civil buscou

¹⁴⁰ BRASIL, 2015, Exposição de Motivos.

¹⁴¹ BRASIL, 2015, Exposição de Motivos.

¹⁴² OLIVEIRA, 2016, p. 102.

enfrentar pontos de estrangulamento da tutela processual tradicional com o objetivo de alcançar um processo civil de resultados concretos e de efetiva proteção dos direitos humanos, em outras palavras, a nova legislação processual preocupou-se em garantir o concreto e real acesso à justiça¹⁴³.

Sabe-se que a busca pelo efetivo acesso à justiça e pela concretização dos direitos das partes já foi alvo de diversos debates jurídicos, inclusive, foi questão debatida na denominada terceira onda renovatória do acesso à justiça.

O movimento do acesso à justiça adquiriu grande destaque na década de 1970, quando juristas preocupados com certos “obstáculos” à concretização da tutela jurisdicional, elaboraram um estudo denominado de Projeto Florença. A partir deste estudo, Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹⁴⁴ expuseram os resultados obtidos na obra “Acesso à Justiça”, dividindo em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça.

É nesse contexto que,

[...] a terceira onda propugna que os magistrados abandonem o tradicional papel de mero expectador para serem criativos e inovadores na condução do processo. Nesse sentido, deve o magistrado, por meio [...] das técnicas processuais colocadas à sua disposição, fazer valer o seu poder geral de efetivação, buscando os meios idôneos para prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva aos direitos transindividuais.¹⁴⁵

Logo, considerando que a efetividade da tutela jurisdicional caminha lado a lado com o fator tempo, é necessário que se observe o princípio da duração razoável do processo em todas as etapas processuais a fim de que se garanta o julgamento e, conseqüentemente, a concretização do direito material de maneira mais célere possível¹⁴⁶.

Inclusive, a preocupação acerca do tema foi tamanha quando da elaboração da reforma processual civil, que o CPC/15¹⁴⁷ expressamente positivou, em seu artigo 6º, o princípio da duração razoável do processo, *ex vi*: “Artigo 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Assim sendo, é nesse contexto que se deve interpretar o texto legal insculpido no

¹⁴³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 13, n. 97, p. 200-223, set./out. 2015.

¹⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

¹⁴⁵ GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Jus [internet]**, dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em 30/08/2021. [8 telas].

¹⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil e Parte Geral do Código de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. v. 1.

¹⁴⁷ BRASIL, 2015, Art. 6º.

artigo 975, *caput*, do atual Código de Processo Civil.

Sobre o tema, não há como negar que o Código vigente realmente adota uma postura dúbia no que toca ao termo inicial do prazo para a fluência da ação rescisória, na medida em que apenas fixa o prazo máximo para o seu ajuizamento.

Ainda sob a vigência do Código Buzaid, José Carlos Barbosa Moreira¹⁴⁸ defendia que:

a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos; b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas; c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma ação rescisória individualizada; d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão.

Transpondo tais premissas ao Código de Processo Civil de 2015, é possível verificar que tais lições de José Carlos Barbosa Moreira continuam atuais, não havendo dúvidas no tocante à possibilidade de formação da coisa julgada parcial e, nesse viés, a propositura de imediata ação rescisória para desconstituí-la.

Isso porque, o CPC/15 prevê expressamente a possibilidade de interposição parcial de recursos (artigo 1.002, CPC), de tal maneira que os capítulos independentes não impugnados de certa decisão judicial podem transitar em julgado, ainda que na pendência do julgamento recursal relacionado às demais unidades decisórias.

De igual modo, o mesmo pode ocorrer em relação às decisões parciais de mérito (artigo 356, CPC), caso as mesmas não sejam devidamente impugnadas à tempo e modo pela parte interessada.

Partindo daí, o que se defende é que, “para cada coisa julgada formada ao longo do processo, passe a existir um prazo individualizado para a propositura da ação rescisória. Assim, passa a ser possível a propositura de ações rescisórias diversas em momentos distintos, em face das várias coisas julgadas que podem ser formadas ao longo de um mesmo processo”¹⁴⁹.

Ora, nos casos de trânsito em julgado parcial, seja no caso de capítulo autônomo decisório, seja na decisão parcial de mérito, nada há que impeça o ajuizamento da rescisória tão logo formada a coisa julgada viciada, não havendo razão para se aguardar o encerramento do processo¹⁵⁰.

¹⁴⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, v. 31, n. 141, p. 7-19, nov., 2006. p. 19.

¹⁴⁹ CASTELO, 2018, p. 114.

¹⁵⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos da sentença e recurso parcial. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 30, n. 120, p. 219-220, 2005. p. 224.

A corrente que defende o prazo único, impedindo o ajuizamento da ação rescisória tão logo o trânsito em julgado da unidade decisória, desconsidera as normas do CPC/15 que reconhecem a formação da coisa julgada parcial.

Nesse compasso, tal posição acaba por violar o direito de acesso à justiça, bem como por ofender a isonomia das partes da relação jurídica processual, obstando a propositura da rescisória, mesmo autorizando a execução definitiva da decisão. Além disso, desrespeita a intangibilidade da coisa julgada e a segurança jurídica, uma vez que protela indefinidamente o prazo para a rescisão dos julgados, dando ensejo à desconstituição da coisa julgada em prazos indeterminados¹⁵¹.

Dessa feita, o entendimento aqui exposto coaduna-se com a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar qualquer interpretação que preveja a unidade absoluta do termo inicial para o ajuizamento da rescisória, possibilitando-se, portanto, a propositura de ações rescisórias a partir do trânsito em julgado de cada unidade decisória.

Logo, o *caput* do artigo 975 do CPC/15¹⁵², o qual preconiza que: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”, não deve ser interpretado em sua literalidade, de modo que deve ser compreendido de maneira sistematizada em atenção aos demais dispositivos contidos no atual Diploma Processual Civil.

Assim, tem-se que “a interpretação literal do artigo 975 do novo Código de Processo Civil mostra-se inconstitucional e contraditória com as próprias normas desta legislação. Neste sentido, é necessário interpretar-se adequada e constitucionalmente o disposto no artigo 975, de modo a estabelecer que o direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos contados do respectivo trânsito em julgado da última decisão proferida em reação a cada capítulo autônomo e independente a sentença”¹⁵³.

Sob a mesma concepção, é a lição de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁵⁴, que elucidam que o trecho final do artigo 975 do Código de Processo Civil deve ser entendido como “última decisão proferida no processo” sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada.

¹⁵¹ CASTELO, 2018, p. 115.

¹⁵² BRASIL, 2015, Art. 975.

¹⁵³ OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota. A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 193-222. (Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada, v. 6). p. 151.

¹⁵⁴ DIDIER JUNIOR e CUNHA, 2018, p. 654.

Na mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁵⁵, muito embora teça algumas considerações sobre os limites da atividade hermenêutica, considera que o entendimento mais adequado para o artigo 975 do CPC/15 seria o de que ‘a última decisão proferida no processo não seria exatamente a “última decisão proferida no processo”, mas sim a última decisão proferida a respeito do capítulo não impugnado ou da decisão interlocutória de mérito proferida nos processos. Nessa interpretação o termo inicial seria o trânsito em julgado de tal capítulo ou decisão”.

Além dos processualistas mencionados, boa parte da doutrina nacional caminhou nesse sentido. Nesse viés, cita-se: Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda¹⁵⁶, Athos Gusmão Carneiro¹⁵⁷, José Carlos Barbosa Moreira¹⁵⁸, Humberto Theodoro Jr.¹⁵⁹, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹⁶⁰.

Assim, demonstra-se que o entendimento que aqui se defende está alinhado com os propósitos e valores do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que privilegia o direito do acesso à justiça, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional.

Logo, pensar de maneira diversa implica evidente contraditoriedade e incoerência do sistema: de um lado, a existência de previsões expressas no CPC/15 admitindo a teoria dos capítulos da sentença, decisões parciais de mérito e coisas julgadas parciais e, ao mesmo tempo, em sentido oposto, a defesa da uniformização do prazo para a propositura da ação rescisória¹⁶¹.

Em suma, nas palavras da lição de Ravi Peixoto¹⁶², o que se prega neste estudo é a compreensão do artigo 975, caput, do CPC/15 mediante:

[...] uma interpretação sistêmica, a partir da adoção expressa da coisa julgada parcial (artigo 356), da atuação do princípio da igualdade (artigo 8º), que exige que os capítulos tenham, todos, o mesmo prazo de dois anos. [...] Além disso, o próprio princípio da segurança jurídica, de natureza constitucional, também exige essa interpretação, sob pena de se permitir que uma decisão acobertada pela eficácia da coisa julgada material fique sob uma situação de insegurança por um tempo indefinido. Assim, a interpretação ora defendida deve prevalecer tanto pelo prisma da interpretação sistemática, como pela eficácia normativa da constituição que determina uma filtragem da legislação constitucional a partir do texto constitucional.

¹⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 548.

¹⁵⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 353.

¹⁵⁷ CANEIRO, 1997.

¹⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, 2006.

¹⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, 2021. p. 751.

¹⁶⁰ MARINONI e MITIDIERO, 2017. p. 270.

¹⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, Ano 23, n. 90, p. 303-305, abr./jun., 2015. p. 303/305.

¹⁶² PEIXOTO, 2016, p. 236.

Portanto, a partir de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015 é possível concluir que após o trânsito em julgado de cada unidade decisória - seja em razão do julgamento antecipado parcial de mérito, seja um capítulo que não foi objeto de um recurso parcial -, formar-se-á a coisa julgada parcial.

A par disso, reconhece-se a possibilidade de ajuizamento de diversas ações rescisórias distintas para cada capítulo independente, de modo que a contagem do prazo para a propositura de cada uma das rescisórias será autônomo e individual, sendo o marco inicial da sua fluência o trânsito em julgado de cada unidade decisória rescindenda.

5 CONCLUSÕES

A coisa julgada, consolidada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Em casos excepcionais, entretanto, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de relativização da coisa julgada. Sob esse viés, existem situações em que as decisões, apesar de protegidas pelo manto da coisa julgada, possuem defeitos tão gravosos que torna mais justo e legítimo revê-las do que protegê-las. Nesses casos, o instrumento processual cabível para a desconstituição de tais decisões é a ação rescisória.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 975, *caput*, determina que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Da análise do dispositivo legal, evidencia-se que o CPC/15 apresenta postura dúbia no que toca ao marco inicial do prazo rescisório, uma vez que a norma apenas trata do prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória, sendo omissa em relação ao termo inicial de fluência do prazo bienal.

Diante disso, o tema é objeto de ampla discussão na doutrina e na jurisprudência, sendo questão controvertida nos tribunais superiores.

Atualmente, a jurisprudência das cortes superiores adota dois entendimentos divergentes acerca do termo inicial para o prazo de propositura da ação rescisória: a) O Superior Tribunal de Justiça, na linha do enunciado sumular n. 401/STJ, compreende que a fluência do prazo deve se dar com o trânsito em julgado da última decisão do processo, de modo que há apenas um único prazo rescisório para cada processo; b) Em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e, nessa esteira, delimita que o termo inicial do prazo rescisório coincide com a data do trânsito em julgado de cada capítulo decisório, de sorte que reconhece a contagem individual e autônoma de cada prazo rescisório. Pois bem.

Como visto, o Código de Processo Civil de 2015, dentre outros objetivos, buscou enfrentar problemáticas observadas da tutela processual tradicional com o intuito de alcançar um processo civil de resultados concretos e de efetiva proteção dos direitos humanos.

Em outras palavras, o que se pretende dizer é que o CPC/15, pautado nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, almeja a concretização

da tutela adequada, efetiva e tempestiva ao jurisdicionado.

Justamente sob essa lógica, que o atual Diploma Processual Civil, ao adotar a teoria dos capítulos da sentença, previu expressamente em seu artigo 1.002, a possibilidade de interposição de recurso parcial que impugne apenas parte dos capítulos de uma decisão. Além disso, o CPC/15 também incluiu, em seu artigo 356, a técnica denominada julgamento antecipado parcial do mérito.

Nessa perspectiva, considerando que o Código vigente admite a formação da coisa julgada parcial, o que se defende é que, para cada coisa julgada formada ao longo do processo, passe a existir um prazo individualizado para a propositura da ação rescisória. Assim, se torna possível a propositura de ações rescisórias diversas em momentos distintos, em face das várias coisas julgadas que podem ser formadas ao longo de um mesmo processo.

Assim, em consonância com tal entendimento, o trecho final do artigo 975 do Código de Processo Civil deve ser entendido como “última decisão proferida no processo” sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada.

Inclusive, como já delineado neste estudo, pensar de maneira diversa implica evidente contraditoriedade e incoerência do sistema: de um lado, a existência de previsões expressas no CPC/15 admitindo a teoria dos capítulos da sentença, decisões parciais de mérito e coisas julgadas parciais e, ao mesmo tempo, em sentido oposto, a defesa da uniformização do prazo para a propositura da ação rescisória.

Portanto, a partir de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015 é possível concluir que após o trânsito em julgado de cada unidade decisória - seja em razão do julgamento antecipado parcial de mérito, seja um capítulo que não foi objeto de um recurso parcial -, formar-se-á a coisa julgada parcial.

A par disso, reconhece-se, assim como se posiciona o STF, pela possibilidade de ajuizamento de diversas ações rescisórias distintas para cada capítulo independente, de modo que a contagem do prazo para a propositura de cada uma das rescisórias será autônomo e individual, sendo o marco inicial da sua fluência o trânsito em julgado de cada unidade decisória rescindenda.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação rescisória comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 13, n. 97, p. 200-223, set./out. 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 416, p. 9-17, jun. 1970.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 10, n. 40, p. 7-12, out./dez., 1985.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. *In: Temas de Direito Processual*: Primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, v. 31, n. 141, p. 7-19, nov., 2006.

BELOCCHI, Márcio. A coisa julgada parcial e o prazo para a ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 43, n. 279, p. 265-280, maio, 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid]. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, Suplemento, p. 1, 17 jan 1973.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n.13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2015. 255p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargo de Divergência no Recurso Especial: EREsp 404.777 DF 2003/0125495-8**. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495. - A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos. Embargante: PEBB Corretora de Valores Ltda. Embargado: Banco Central do Brasil. Relator: Min. Fontes de Alencar. Relator p/ Acórdão: Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, Julgado em 03 dez. 2003. **Diário da Justiça**, de 11 abr. 2005, p. 169, RDR v. 31, p. 266.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470 QO-Décima Primeira**. Décima Primeira Questão de Ordem na Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13 nov. 2013. Acórdão Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 034, de 19 fev. 2014a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5296988>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial: REsp 1845.542/PR 2019/0322150-4**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE

MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO.

JULGAMENTO: CPC/2015. Recorrente: Expresso Maringá Ltda; Nobre Seguradora do Brasil AS – Em liquidação. Recorrido: Carlos Roberto Bertola. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 11 maio 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, de 14 maio 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207701964/recurso-especial-resp-1845542-pr-2019-0322150-4/inteiro-teor-1207702002>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 736.650/MT 2005/0047874-6**. Processual Civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. Art. 495 do CPC. Súmula n. 401/STJ. Coisa julgada "por capítulos". Inadmissibilidade. SFH. Utilização do IPC (84,32%) no mês de abril de 1990. Adoção da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária (Lei n. 8.177/1991). Violação de literal disposição de Lei. Art. 485, V, do CPC. Súmula n. 343/STF. Violação do Art. 535 do CPC não configurada. Recorrente: Banco Bradesco SA. Recorrido: Paulo Jacques Cotrim Dias e Cônjuge. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, 20 de agosto de 2014c. **Diário da Justiça Eletrônico**, de 01 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário: RE666.589 - Distrito Federal**. “COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.”. Recorrente: PEBB Corretora de Valores Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 25 mar. 2014, Acórdão Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 106, RTJ v. 00230-01, p. 628, divulgado em 02 jun. 2014, publicado em 03 jun. 2014b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25133097/recurso-extraordinario-re-666589-df-stf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. v. 2.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil e Parte Geral do Código de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos da sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória: um novo capítulo. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 43, n. 286, p. 365-384, dez., 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, v. 22, n. 88, p. 228-235, out./dez., 1997.

CASTELO, Fernando Alcântara. **Coisa julgada parcial e ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná (URPR), Curitiba, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos da sentença e recurso parcial. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, Ano 30, n. 120, p. 219-220, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento**. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 3.

FARIA, Márcio Carvalho. Considerações sobre o prazo rescisório no novo CPC. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 193-222. (Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada, v. 6).

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Jus [internet]**, dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em 30/08/2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. *In*: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo Silva de (Coords.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1994. p. 70-92. v. 08.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvido Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota. A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 193-222. (Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada, v. 6).
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3.
- PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 223-243. (Capítulo 10, Coleção Novo CPC - Doutrina selecionada, v. 6).
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. São Paulo: Ed. RT, 1973, v. IV.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. T. 4.
- SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil**: consequências no âmbito recursal. São Paulo: Método, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, Ano 23, n. 90, p. 303-305, abr./jun., 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. *In: O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 155-170.